



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

REGIMENTO GERAL

JANEIRO 2018

REGIMENTO GERAL

Aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, conforme Parecer nº 218/82, de 4 de maio de 1982 (Documenta nº 258, p. 58).

Ao presente texto foram incorporadas as alterações aprovadas pelo Conselho Universitário e de que tratam os seguintes Pareceres do CFE:

Parecer nº 433/89 (Doc. nº 341, p. 142) Parecer nº 434/89 (Doc. nº 341, p. 143) Parecer nº 490/89 (Doc. nº 342, p. 126)

Revisto e atualizado, em 25 de novembro de 2008.

Revisto e atualizado, em 17 de dezembro de 2009.

Revisto e atualizado, em 30 de abril de 2010.

Revisto e atualizado, em 04 de fevereiro de 2011. Revisto e atualizado, em 29 de abril de 2011.

Revisto e atualizado, em 03 de junho de 2011.

Revisto e atualizado, em 29 de janeiro de 2013 Revisto e atualizado, em 20 de dezembro de 2013.

Revisto e atualizado, em 07 de novembro de 2014.

Revisto e atualizado, em 26 de novembro de 2014.

Revisto e atualizado, em 12 de novembro de 2015

Revisto e atualizado, em 20 de janeiro de 2017

Revisto e atualizado, em 11 de janeiro de 2018

REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Art. 1º O presente Regimento Geral, complementando e incorporando-se a seu Estatuto, disciplina a organização e funcionamento dos diversos órgãos e serviços da Universidade Federal do Ceará, entidade pública, com sede e foro em Fortaleza - Ceará, categorizada como autarquia educacional em regime especial. (Nova redação dada pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)

Parágrafo único. A UFC abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo adotado pela universidade;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (acrescentado pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)

Art. 1º-A. A educação superior ministrada na UFC tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar estudantes nas diferentes áreas de conhecimento, aptos à inserção em setores profissionais e à participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, bem como colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e de investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, como também a criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e com esta estabelecer uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na UFC. (acrescentado pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º A administração da Universidade far-se-á com vistas à integração dos dois níveis em que se desdobra a sua estrutura e à articulação de órgãos situados em cada nível.

Art 2º-A. A UFC, no exercício de sua autonomia e para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, terá, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em seu domínio, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica da UFC, caberá aos seus colegiados de ensino, pesquisa e extensão decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

a) criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

- b) ampliação e diminuição de vagas;
- c) elaboração da programação dos cursos;
- d) programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- e) contratação e dispensa de professores;
- f) planos de carreira docente. (acrescentado pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de

novembro de 2014)

SUBTÍTULO I

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DELIBERATIVOS

Art. 3º São os seguintes, na forma do Estatuto, os colegiados deliberativos da Universidade, distribuídos em ordem pelos dois níveis de sua estrutura:

- a) na Administração Escolar - os departamentos, as coordenações de curso de graduação e pós-graduação, os Conselhos de Centro e os Conselhos Departamentais;
- b) na Administração Superior - o Conselho Universitário, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e o Conselho de Curadores.

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

COLEGIADOS DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º São atribuições de cada departamento, como colegiado deliberativo:

- a) eleger o seu chefe e seu subchefe, bem como 01 (um) representante e seu suplente junto ao correspondente Conselho de Centro ou Conselho Departamental;
- b) aprovar o seu plano de trabalho e atribuir encargos de ensino, pesquisa e extensão ao pessoal docente que o integre, segundo sua capacidade e suas especializações;
- c) coordenar o trabalho dos docentes, visando à integração e à eficiência do ensino, da pesquisa e da extensão;
- d) aprovar o plano de ensino de cada disciplina sob sua responsabilidade, incluindo o correspondente programa, submetendo-o, em seguida, ao colegiado a que esteja afeta a coordenação do competente curso ou ciclo;
- e) decidir, mediante entendimento com as coordenações de curso ou ciclo, sobre o número de vagas para matrícula nas disciplinas de sua responsabilidade;

f) propor às coordenações de curso, se julgar conveniente, a anulação da oferta de qualquer disciplina optativa, quando a respectiva matrícula não alcançar o número de 10 (dez) estudantes;

g) coordenar, no plano deliberativo, os projetos de pesquisa e os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão de sua responsabilidade;

h) exercer as atribuições que lhe confere este Regimento Geral quanto a concurso ou seleção de pessoal docente e de monitores;

i) adotar ou sugerir, quando for o caso, providências de ordem didática, científica e administrativa que julgar aconselháveis à boa marcha do ensino, da pesquisa e da extensão;

j) adotar providências para o constante aperfeiçoamento de seu pessoal docente;

k) decidir, por 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre medidas disciplinares de afastamento ou destituição do seu chefe;

l) exercer as demais atribuições que se incluam, de maneira expressa ou implícita, no âmbito de sua competência.

Art. 5^o Compete a cada coordenação de curso:

a) traçar o perfil profissional do aluno a ser formado e os objetivos a serem atingidos pelo curso;

b) propor, para aprovação do Conselho de Centro ou Conselho Departamental e homologação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, a organização curricular do curso, estabelecendo elenco, conteúdo e sequência das disciplinas, com os respectivos créditos;

c) aprovar, ouvidos os departamentos interessados ou com base em proposta por eles formulada, os planos de ensino das disciplinas do curso, cabendo-lhe o direito de rejeitá-los ou de lhes sugerir alterações em função de inadequação aos objetivos do curso;

d) elaborar, ouvidos os departamentos interessados, as listas de oferta para o curso;

e) proceder, permanentemente, ao estudo e à avaliação do currículo do curso;

f) traçar diretrizes de natureza didático-pedagógica, necessárias ao planejamento e ao integrado desenvolvimento das atividades curriculares do curso;

g) acompanhar a execução dos planos de ensino e programas pelos docentes;

h) realizar estudos sistemáticos visando à identificação:

1. das novas exigências do homem, da sociedade e do mercado de trabalho a respeito do profissional que o curso está formando;

2. dos aspectos quantitativos e qualitativos tanto da formação que vem sendo dada quanto da que se pretende oferecer;

3. da adequação entre a formação acadêmica e as exigências sociais e regionais.

i) propor aos órgãos competentes, providências para melhoria do ensino ministrado no curso;

j) propor, para aprovação do Conselho de Centro ou Conselho Departamental e homologação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ouvidos os departamentos interessados, a obrigatoriedade de disciplinas anteriormente classificadas como optativas, alterações no número de créditos e acréscimo de novos pré-requisitos aos que já constam expressamente do currículo;

k) aprovar, ouvidos os departamentos interessados ou com base em propostas por eles formuladas, a inclusão de disciplinas complementares, na forma do § 3^o do art. 62, bem como os respectivos pré-requisitos;

l) anular, se proposta pelo departamento interessado, a oferta de qualquer disciplina optativa, quando a respectiva matrícula não alcançar o número de 10 (dez) estudantes;

m) opinar, para decisão do Diretor, sobre jubilação ou desligamento de alunos;

n) opinar, para deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, sobre processos de revalidação de diplomas e sobre validação de estudos;

o) julgar processos de adaptação e aproveitamento de estudos;

p) opinar sobre qualquer assunto de ordem didática que lhe seja submetido pelo Diretor do Centro ou Faculdade, pelo Coordenador do Curso ou pelos Chefes de Departamentos;

q) exercer as demais atribuições que se incluam, de maneira expressa ou implícita, no âmbito de sua competência.

§ 1^o As propostas de alterações a que se referem às letras *b*, *j* e *k* deste artigo deverão ser encaminhadas à Reitoria, com antecedência mínima de 06 (seis) meses de sua vigência.

§ 2^o Além das atribuições constantes deste artigo, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão baixará normas complementares disciplinando atribuições específicas das coordenações de pós-graduação.

Art. 6^o Compete a cada Conselho de Centro ou Conselho Departamental:

a) funcionar como órgão deliberativo do Centro ou Faculdade, em todos os assuntos de sua competência, e como órgão consultivo de sua Diretoria;

- b) indicar 06 (seis) nomes que deverão integrar a lista sêxtupla a ser apresentada ao Reitor, até 04 (quatro) meses depois de sua posse, para escolha e nomeação do Diretor e do Vice-Diretor do respectivo Centro ou Faculdade;
- c) aprovar ou modificar o Regimento do Centro ou Faculdade, submetendo-o, em seguida, à deliberação do Conselho Universitário;
- d) exercer todas as atribuições que lhe sejam conferidas por este Regimento Geral, em matéria de pessoal docente, discente e técnico-administrativo;
- e) aprovar, sujeito à homologação do Conselho Universitário, o afastamento de professores para outras instituições de ensino superior mantidas pelo Governo Federal;
- f) aprovar, sujeito à homologação do Conselho Universitário, transferência, para o respectivo Centro ou Faculdade, de professores pertencentes a outras instituições de ensino superior mantidas pela União, exigindo-se votação de 2/3 (dois terços) quando se tratar de professor titular;
- g) pronunciar-se, à vista de parecer do Departamento interessado, sobre afastamento de docentes para seguir cursos de pós-graduação e cursos ou estágios de aperfeiçoamento e de especialização;
- h) propor, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, ao Conselho Universitário, medidas disciplinares de afastamento ou destituição do Diretor do Centro ou Faculdade;
- i) homologar atos de Departamento do Centro ou Faculdade relativos a medidas disciplinares de afastamento ou destituição dos respectivos chefes;
- j) escolher, em votação secreta, dentre os professores em exercício pertencentes ao respectivo Centro ou Faculdade, 02 (dois) representantes junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, bem como os seus suplentes;
- k) exercer, ao nível da Administração Escolar, atividades de fiscalização e adotar ou propor, conforme o caso, medidas de natureza preventiva ou corretiva que estejam no âmbito de suas atribuições;
- l) julgar recursos de atos do Diretor, dos Coordenadores de Cursos e dos Chefes de Departamentos;
- m) supervisionar e articular, ao nível de Administração Escolar, os Departamentos e as atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- n) propor a concessão de títulos de Professor Emérito e de Professor *Honoris Causa*;
- o) apreciar os planos de novos cursos de graduação e pós-graduação, submetendo-os à consideração do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- p) propor ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ouvida a coordenação de curso competente, a transformação ou a supressão de cursos mantidos no âmbito do Centro ou Faculdade;

q) apreciar, depois de aprovados no âmbito departamental, os projetos de cursos de especialização e aperfeiçoamento, para posterior encaminhamento ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

r) homologar as linhas e projetos de pesquisa, os projetos de cursos e atividades de extensão, aprovados em âmbito departamental;

s) estabelecer mecanismos de apoio e controle que assegurem às coordenações dos cursos de graduação e pós-graduação dos Centros ou Faculdades correspondentes, desenvolver, harmônica e eficientemente, as atividades curriculares planejadas;

t) exercer as demais atribuições que se incluam, de maneira expressa ou implícita, no âmbito de sua competência.

Art. 7^o Na indicação de nomes para escolha de Diretor ou Vice-Diretor, observar-se-ão ainda as seguintes prescrições:

I - Antes de ser encaminhada a lista sêxtupla, resultante de votação procedida de acordo com a letra *b* do artigo precedente, os que nela forem indicados manifestarão, em documento escrito, a disposição de, se escolhidos, aceitar a nomeação para o cargo.

II - Na hipótese de recusa de um ou mais dos indicados, repetir-se-á o processo para completar o total de 06 (seis) nomes.

SEÇÃO II

COLEGIADOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 8^o As competências do Conselho Universitário, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e do Conselho de Curadores serão exercidas na forma do Estatuto.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 9^o Os colegiados deliberativos da Universidade reunir-se-ão ordinariamente, pelo menos 02 (duas) vezes por semestre, na forma do que seja previsto em regimento ou em normas próprias, e, extraordinariamente, sempre que necessário, respeitados os casos especiais previstos no Estatuto e neste Regimento Geral.

Art. 10. A convocação de colegiado deliberativo será feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em documento escrito, pelo seu Presidente ou, excepcionalmente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, com indicação da pauta de assuntos a ser considerada na reunião.

Parágrafo único. A antecedência de 24 (vinte e quatro) horas poderá ser abreviada e a indicação da pauta omitida quando ocorrerem motivos excepcionais a serem justificados no documento de convocação ou no início da reunião.

Art. 11. Os colegiados deliberativos reunir-se-ão com a presença da maioria dos

seus membros.

Art. 12. Será obrigatório, preferindo a qualquer outra atividade universitária, o comparecimento dos membros docentes às reuniões dos colegiados deliberativos.

Art. 13. As reuniões dos colegiados deliberativos deverão ser programadas de modo que seja reduzida a um mínimo, quando não eliminada, a sua interferência no andamento normal dos demais trabalhos universitários.

Art. 14. Nas faltas ou impedimentos do presidente de colegiado deliberativo ou de seu substituto legal, a presidência será exercida pelo seu membro mais antigo no magistério da Universidade.

Art. 15. Sempre que esteja presente à reunião de qualquer colegiado deliberativo da Universidade, o Reitor assumirá a presidência dos trabalhos.

Art. 16. As deliberações dos colegiados serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, a partir do mínimo fixado no art. 11, respeitados os casos em que expressamente se exija número mais alto de votos.

§ 1^o A votação será simbólica, nominal ou secreta, adotando-se a primeira forma sempre que uma das outras não seja requerida, nem esteja expressamente prevista.

§ 2^o Além do seu voto, o presidente de colegiado deliberativo terá, também, nos casos de empate, o voto de qualidade.

§ 3^o Excetuada a hipótese do parágrafo anterior, os membros dos colegiados terão direito apenas a 01 (um) voto nas deliberações, mesmo quando a eles pertençam sob dupla condição.

Art. 17. De cada reunião de colegiado deliberativo lavrar-se-á ata assinada pelo Secretário, que será lida na reunião seguinte e, após aprovada, subscrita pelo presidente e demais membros presentes.

Art. 18. Além das aprovações, autorizações, homologações e atos outros, comuns a todos os colegiados, que, registrados em ata, se resolvam em anotações, despachos e comunicações de Secretaria, as decisões do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão poderão, conforme a sua natureza, revestir a forma de Resoluções ou de Provimentos a serem baixados pelo Reitor.

Parágrafo único. Os Provimentos, para efeito deste Regimento Geral, serão adotados sob imperativo de urgência em matéria de competência final de órgão superior, ao qual deverão ser encaminhados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para o necessário referendo.

Art. 19. O Reitor poderá vetar deliberações do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, submetendo o seu veto à aprovação dos mesmos colegiados, com as razões que o fundamentaram, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A rejeição do veto do Reitor por 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado competente importará em aprovação definitiva da deliberação impugnada.

Art. 20. Das decisões de colegiado deliberativo caberá recurso para o colegiado imediatamente superior, obedecida a seguinte ordem:

a) de departamento e de coordenação de curso, para o Conselho de Centro ou Conselho Departamental do respectivo Centro ou Faculdade;

b) do Conselho de Centro ou Conselho Departamental, conforme a matéria versada, para o Conselho Universitário ou para o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

c) do Conselho de Curadores, para o Conselho Universitário;

d) do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, para o Conselho Universitário,

nas hipóteses do art. 18 do Estatuto;

e) do Conselho Universitário, para o Conselho Nacional de Educação, igualmente nas hipóteses do art. 18 do Estatuto.

Art. 21. O prazo para apresentação dos recursos previstos no artigo anterior, será de 07 (sete) dias, nos casos das letras *a*, *b*, *c* e *d*, e de 15 (quinze) dias, no caso da letra *e*, contado a partir da data do conhecimento, pelo interessado, da decisão objeto do recurso.

Art. 22. Os regimentos específicos, de que trata a letra *c* do art. 3^o do Estatuto, complementarão as disposições deste capítulo.

SUBTÍTULO II

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 23. São os seguintes, na forma do Estatuto, os órgãos executivos da Universidade, distribuídos pelos dois níveis de sua estrutura:

a) na Administração Escolar - os Centros e as Faculdades;

b) na Administração Superior - a Reitoria.

CAPÍTULO I

CENTROS E FACULDADES

Art. 24. Os Centros e Faculdades, em número de 09 (nove), constantes do Estatuto, são coordenações de departamentos situados em determinada área de estudos.

Art. 25. O Diretor de Centro ou Faculdade, escolhido e nomeado na forma do Estatuto e deste Regimento Geral, terá as seguintes atribuições, além de outras funções decorrentes dessa condição: (Nova redação dada pelo Prov. n^o 02/1996).

a) administrar e representar o Centro ou Faculdade;

b) convocar e presidir as reuniões do respectivo Conselho de Centro ou Conselho

Departamental;

c) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Centro ou Conselho Departamental e dos órgãos da administração superior da Universidade, assim como as instruções e determinações do Reitor;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto da Universidade, deste Regimento Geral e do Regimento do Centro ou Faculdade;

e) assinar diplomas e certificados, na forma deste Regimento Geral;

f) exercer atividades de supervisão, coordenação e fiscalização;

g) constituir comissões para estudo de assuntos específicos;

h) manter a disciplina, aplicar as penalidades de sua competência e representar ao Reitor nos casos em que as penalidades devam ser por ele aplicadas;

i) adotar, em casos de urgência, medidas que se imponham em matéria de competência do Conselho de Centro ou do Conselho Departamental, submetendo o seu ato à ratificação deste ou daquele órgão, na primeira reunião subsequente;

j) integrar o Conselho Universitário e o Conselho de Ensino, Pesquisa e

Extensão;

k) apresentar ao Reitor, na primeira quinzena do mês de janeiro, relatório circunstanciado de sua administração no ano anterior, propondo as providências necessárias à maior eficiência das atividades escolares;

l) decidir, ouvida a coordenação de curso interessada, sobre jubilação de alunos.

Art. 26. Ao Vice-Diretor, escolhido e nomeado na forma do Estatuto e deste Regimento Geral, caberá substituir o Diretor em suas faltas e impedimentos e encarregar-se de parte da direção do Centro ou da Faculdade, por delegação expressa do Diretor.

Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos simultâneos do Diretor e do Vice-Diretor, a Diretoria será exercida pelo mais antigo no magistério da Universidade, dentre os chefes de Departamento.

Art. 27. O chefe de cada Departamento, eleito na forma do Estatuto e deste Regimento Geral, terá as seguintes atribuições, além de outras funções decorrentes dessa condição:

a) convocar e presidir as reuniões do Departamento;

b) administrar e representar o Departamento;

c) submeter, na época devida, à consideração do Departamento, plano das atividades a serem desenvolvidas em cada período letivo;

d) designar professores-orientadores, por solicitação dos coordenadores de curso;

e) coordenar, no plano executivo, os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, bem como os projetos de pesquisa de responsabilidade do Departamento;

f) assinar, na forma dos artigos 135 e 136 deste Regimento Geral, os certificados dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, bem como os de disciplinas isoladas, de responsabilidade do Departamento;

g) fiscalizar a observância do regime escolar, no âmbito do Departamento, o cumprimento dos programas das disciplinas e a execução dos demais planos de trabalho;

h) fiscalizar a frequência dos docentes e do pessoal técnico-administrativo lotado no Departamento, comunicando-a, em tempo hábil, ao Diretor do Centro ou Faculdade;

i) velar pela ordem no âmbito do Departamento, adotando as medidas necessárias e representando ao Diretor do Centro ou Faculdade, quando se imponha a aplicação de sanções disciplinares;

j) apresentar ao Diretor do Centro ou Faculdade, no fim de cada período letivo, o relatório das atividades departamentais, sugerindo as providências cabíveis para maior eficiência do ensino, da pesquisa e da extensão;

k) cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento do Centro ou Faculdade, deste Regimento Geral e do Estatuto, assim como as deliberações do Departamento e dos órgãos da administração escolar e superior da Universidade;

l) adotar, em casos de urgência, medidas que se imponham em matéria de competência do Departamento como colegiado, submetendo o seu ato à ratificação deste, na primeira reunião subsequente.

§ 1^o Ao Subchefe do Departamento caberá substituir o Chefe nas suas faltas e impedimentos e, quando for o caso, encarregar-se de parte das atribuições do Chefe, por delegação deste.

§ 2^o O Chefe de Departamento poderá designar docentes para exercer as atribuições referidas na letra e deste artigo.

Art. 28. O coordenador de cada Curso terá as seguintes atribuições, além de outras funções decorrentes dessa condição:

a) convocar e presidir as reuniões da Coordenação de Curso;

b) administrar e representar a Coordenação de Curso;

c) submeter à Coordenação de Curso, na época devida, o plano das atividades

didáticas a serem desenvolvidas em cada período letivo, incluindo a proposta da lista de ofertas e o plano de ensino das disciplinas;

d) indicar, para designação pelo Chefe de Departamento, professores-orientadores para os alunos do Curso;

e) autorizar, na forma do art. 101 deste Regimento Geral, trancamento de matrícula nas disciplinas do Curso;

f) manter-se em entendimento permanente com o Supervisor do Setor de Controle Acadêmico do Centro ou Faculdade, para as providências de ordem administrativa necessárias às atividades de integração do ensino;

g) velar pela disciplina e o pleno funcionamento das atividades letivas e administrativas no âmbito da Coordenação, adotando as medidas necessárias e representando ao Diretor do Centro ou Faculdade, quando se imponha aplicação disciplinar, e ao Chefe do Departamento, nos demais casos;

h) apresentar ao Diretor do Centro ou Faculdade, no fim de cada período letivo, o relatório das atividades da Coordenação, sugerindo as providências cabíveis para maior eficiência do ensino;

i) cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento do Centro ou Faculdade, deste Regimento Geral e do Estatuto, assim como as deliberações da Coordenação e dos órgãos da administração escolar e superior da Universidade;

j) adotar, em casos de urgência, medidas que se imponham em matéria da competência da Coordenação do Curso, submetendo seu ato à ratificação desta, na primeira reunião subsequente.

Parágrafo único. Além das atribuições constantes deste artigo, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão baixará normas complementares disciplinando atribuições específicas dos coordenadores de cursos de pós-graduação.

Art. 29. Em cada Centro ou Faculdade haverá uma secretaria e, para efeito executivo das atividades didáticas de seus cursos, um setor de controle acadêmico, subordinado diretamente à respectiva Diretoria, o qual se relacionará, a um tempo, com os departamentos, com as coordenações de curso e com o Departamento de Ensino de Graduação.

§ 1^o O titular da secretaria será designado pelo Reitor, por indicação do Diretor respectivo.

§ 2^o A secretaria de cada Centro ou Faculdade disporá de uma seção de expediente, a ser chefiada por servidor designado pelo Reitor, igualmente por indicação do Diretor do Centro ou Faculdade.

§ 3^o Para efeito de integração das Coordenações de Curso ao nível dos Centros e Faculdades, haverá em cada um destes órgãos um supervisor designado pelo Reitor por indicação do Diretor respectivo, e ao qual ficará subordinado o setor de controle acadêmico.

Art. 30. Em cada departamento e em cada Coordenação de Curso haverá uma seção de expediente, cujos titulares serão designados pelo Reitor, por indicação dos respectivos chefes ou coordenadores de curso, através do Diretor do Centro ou Faculdade.

CAPÍTULO II

REITORIA

Art. 31. A Reitoria, órgão superior executivo da Universidade, será exercida pelo Reitor, na forma do Estatuto.

Art. 32. Os órgãos suplementares, subordinados à Reitoria, terão Diretores nomeados na forma do Estatuto.

Art. 33. O Diretor de Órgão Suplementar terá as seguintes atribuições, além de outras funções decorrentes de sua condição:

- a) administrar e representar o órgão;
- b) elaborar e submeter à aprovação do Reitor o plano anual de atividades do Órgão e planos ou projetos isolados;
- c) velar pela ordem e eficiência dos trabalhos, representando ao Reitor nos casos de indisciplina;
- d) exercer atividades de fiscalização no âmbito de atuação do Órgão;
- e) cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regimentais que lhe sejam aplicáveis;
- f) cumprir e fazer cumprir as instruções e determinações do Reitor;
- g) apresentar ao Reitor, até 15 de janeiro de cada ano, relatório das atividades do Órgão no ano anterior.

Art. 34. Em cada Órgão Suplementar haverá uma Seção de Expediente, cujo titular será designado pelo Reitor, mediante indicação do respectivo Diretor.

Art. 35. O pessoal necessário aos diversos órgãos e serviços será especificado no Regimento da Reitoria, o qual complementarás as disposições deste capítulo.

TÍTULO II

DO REGIME DIDÁTICO-CIENTÍFICO

SUBTÍTULO I

DO ENSINO

CAPÍTULO I

CURSOS

SEÇÃO I

CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 36. Além de cursos de graduação de duração plena, poderão, para atender às necessidades do mercado de trabalho, ser organizados cursos de curta duração, destinados a proporcionar habilitação intermediária de grau superior.

Art. 37. Para efeito do que dispõe o artigo anterior, entendem-se como de curta duração os cursos e habilitações para os quais se exija, de acordo com o disposto no art. 64, a integralização de número de créditos não inferior a 80 (oitenta), nem superior a 120 (cento e vinte), salvo disposição em contrário em currículo mínimo fixado pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 38. Os cursos de graduação terão como objetivo a formação básica e profissional do aluno, desenvolvida em dois ciclos integrados de estudos, denominados, respectivamente, Ciclo Básico e Ciclo Profissional.

Art. 39. O Ciclo Básico se constituirá de disciplinas de formação básica e disciplinas de formação geral de um ou mais ciclos profissionais.

Parágrafo único. O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão regulamentará as disposições deste artigo.

Art. 40. Os cursos e habilitações de cursos desenvolvidos em curta duração não incluirão o Ciclo Básico em seus currículos.

Art. 41. O Ciclo Profissional de cada curso de graduação, ministrado em duração plena, poderá abranger uma ou mais habilitações acadêmicas ou profissionais.

Art. 42. A coordenação didática e a supervisão geral dos estudos de graduação e de pós-graduação far-se-ão com observância das prescrições contidas nos artigos seguintes deste Regimento Geral.

Art. 43. Cada Ciclo Profissional terá coordenação própria, organizada na forma dos artigos 40 a 42 do Estatuto da Universidade, dos artigos 5^o e 28 deste Regimento e de normas baixadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 44. A Coordenação de Curso estenderá sua competência didático-pedagógica às disciplinas do Ciclo Básico, as quais constituirão, em cada currículo, uma unidade curricular nuclear.

Art. 45. A Coordenação da Formação Pedagógica nas Licenciaturas far-se-á na forma dos artigos 47 e 48 deste Regimento Geral.

Art. 46. A supervisão geral da graduação na Universidade caberá, no plano executivo, ao Pró-Reitor de Graduação e, no plano deliberativo, ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 47. A Coordenação da Formação Pedagógica nas Licenciaturas, vinculada à

Pró-Reitoria de Graduação, terá um colegiado próprio, com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma única recondução, e integrado: **(Nova redação dada pelo Prov. nº 3/CONSUNI, de 12 de novembro de 2015)**

a) pelo coordenador da Formação Pedagógica nas Licenciaturas, designado pelo diretor da Faculdade de Educação;

b) por um representante de cada disciplina pedagógica das licenciaturas, designado pelos respectivos chefes dos departamentos;

c) por um docente responsável pelo estágio supervisionado de prática de ensino em cada Curso de Licenciatura, designado pelo respectivo Conselho Departamental;

d) por um coordenador de Curso de Licenciatura da UFC, representante de cada unidade acadêmica que possuir curso de licenciatura, indicados pelo Fórum de Coordenadores;

e) pela representação estudantil, indicada na forma do artigo 105 do Estatuto da Universidade.

Art. 48. As atribuições da Coordenação da Formação Pedagógica nas Licenciaturas serão fixadas por normas do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

SEÇÃO II

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 49. Revogado. **(Revogados pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).**

Art. 50. O curso de mestrado acadêmico ou profissional deverá ser concluído no prazo máximo de 30 meses, com acréscimo de até 3 meses, caso seja de interesse do colegiado do programa a quem cabe informar da decisão à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação. **(Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).**

Parágrafo único. Por decisão de pelo menos 2/3 (dois terços) de seu colegiado, o curso de mestrado acadêmico ou profissional pode estabelecer em seu regimento interno o prazo de conclusão em até 24 (vinte e quatro) meses, mantendo-se o acréscimo máximo permitido. **(Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).**

Art. 51. Revogado. **(Revogados pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).**

Art. 52. O curso de doutorado deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, com acréscimo de até 6 (seis) meses, caso seja de interesse do colegiado do programa, a quem cabe informar da decisão à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação. **(Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).**

Parágrafo único. Por decisão de pelo menos 2/3 (dois terços) de seu colegiado, o curso de doutorado pode estabelecer em seu regimento interno o prazo de conclusão em até 48 (quarenta e oito) meses, mantendo-se o acréscimo máximo permitido. **(Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).**

Art. 53. A coordenação didática de cada curso de pós-graduação ficará a cargo da Coordenação do Curso correspondente, organizada na forma do que dispõe o artigo 54 do Estatuto.

Art. 54. Os cursos de pós-graduação poderão ser mantidos exclusivamente pela Universidade ou resultar da associação desta com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 55. A Coordenação Geral de Pós-Graduação da Universidade caberá, no plano deliberativo, ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e, no plano executivo, ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 56. A fim de assegurar a validade nacional dos diplomas correspondentes aos cursos de pós-graduação que venha a criar, a Universidade pleiteará ao Conselho Nacional de Educação, na forma da lei, o credenciamento desses cursos.

SEÇÃO III

OUTRAS MODALIDADES DE CURSOS

Art. 57. Cada curso de pós-graduação *lato sensu* ou de extensão estará sujeito a um projeto de curso específico elaborado pelo respectivo professor, ou grupo de professores, e aprovado pelo órgão a que esteja afeta a sua coordenação. (Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014.

Art. 58. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, cujo conteúdo não ultrapasse o âmbito de uma unidade acadêmica, serão por esta coordenados; os que envolvam mais de uma unidade acadêmica, serão coordenados pela unidade acadêmica preponderante. (Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014.

Art. 59. Depois de aprovados no âmbito departamental:

I - os projetos dos cursos de pós-graduação *lato sensu* serão submetidos, sucessivamente, à apreciação do conselho da unidade acadêmica e da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG/CEPE) e, em seguida, encaminhados ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação para efeito de registro, divulgação e supervisão;

II - a aprovação dos cursos de pós-graduação *lato sensu* deverá ser pautada segundo as normas aprovadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) que, por conseguinte, devem estar em consonância com a legislação federal vigente;

III - os projetos de cursos de pós-graduação *lato sensu* oriundos de programas e ações de interesse institucional deverão dispensar o trâmite do colegiado do departamento e da unidade acadêmica, e serem encaminhados à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG/CEPE). (Nova redação dada pelo Provimento nº 2/2017)

Art. 60. A coordenação geral dos cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão caberá, no plano executivo, aos pró-reitores de Pesquisa e Pós-Graduação e de Extensão, respectivamente, e, no plano deliberativo, ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

CAPÍTULO II

CURRÍCULOS E PROGRAMAS

Art. 61. O currículo de cada curso abrangerá uma sequência ordenada de

disciplinas, hierarquizadas por meio de pré-requisitos, cuja integralização dará direito ao correspondente diploma ou certificado.

Art. 62. Para efeito do que dispõe o artigo anterior, entender-se-á:

a) por disciplina, o conjunto de estudos e atividades correspondentes a um plano de ensino e programa desenvolvidos num período letivo, com um mínimo de horas prefixadas;

b) por pré-requisito, uma ou mais disciplinas cujo estudo, com o necessário aproveitamento, seja exigido para matrícula em nova disciplina.

§ 1º As disciplinas poderão ser regulares ou complementares, atribuindo-se a umas e outras caráter obrigatório ou optativo.

§ 2º São consideradas regulares as disciplinas que figurem expressamente nos currículos aprovados para os vários cursos, e complementares as que forem posteriormente oferecidas à matrícula, em caráter excepcional.

§ 3º A Coordenação do curso proporá as disciplinas complementares, ouvidos os departamentos interessados, para aprovação do Conselho de Centro ou do Conselho Departamental e homologação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 63. As disciplinas dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* serão individualizadas por um código identificador que as antecede. **Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).**

Art. 64. O controle da integralização curricular será feito pelo sistema de créditos-hora, correspondendo um crédito a 16 (dezesesseis) horas do total mínimo prefixado para a disciplina em que o aluno seja aprovado. **(nova redação dada pela Resolução nº 02/CONSUNI, de 20/05/2005).**

Parágrafo único. A hora-crédito não poderá alcançar menos de 50 (cinquenta) minutos de trabalho efetivo, podendo a Universidade determinar, mediante normas do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que a sua duração ultrapasse esse limite em atividade de laboratório, de biblioteca, de campo e em outras que venham a ser previstas. **(nova redação dada pela Resolução nº 02/CONSUNI, de 20/05/2005).**

Art. 65. O Ciclo Básico de graduação compreenderá, pelo menos, 24 (vinte e quatro) créditos, a serem obtidos mediante o estudo das disciplinas constantes do Anexo I deste Regimento Geral.

Art. 66. O Ciclo Básico ficará incorporado, para todos os efeitos de conteúdo e duração, ao currículo pleno dos cursos de graduação para os quais for estabelecido.

Art. 67. As disposições dos artigos 61 a 64 aplicam-se aos cursos de pós-graduação e, no que couber, aos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão.

Art. 68. Os currículos dos cursos de graduação constarão do presente Regimento, como anexos, e os dos demais cursos figurarão nos planos respectivos.

Art. 69. O plano de ensino de cada disciplina será elaborado pelo respectivo professor, ou grupo de professores, com aprovação pelo departamento em que se inclua a disciplina e, em seguida, pelo colegiado de coordenação do correspondente ciclo ou curso.

Art. 70. Do plano de ensino constarão, para efeito de sua inclusão nas listas de ofertas, a que se refere o art. 86, além do enunciado da disciplina, do código e dos pré-requisitos exigidos, o programa com a ementa ou súmula dos temas nele incluídos, os objetivos pretendidos e a metodologia a ser utilizada.

Art. 71. Aos programas das disciplinas afins, lecionadas a um mesmo nível, corresponderá um plano de execução elaborado em conjunto pelos respectivos professores.

Parágrafo único. O plano de execução consistirá na integração dos programas das várias disciplinas afins num esquema orgânico, em que serão previstas as suas conexões e inter-relações quanto a conteúdo e métodos, assim como a contribuição de cada uma para o ensino das demais.

CAPÍTULO III

ESTÁGIOS

Art. 71-A. Considera-se estágio curricular o processo interdisciplinar e avaliativo, articulador da indissociabilidade teoria/prática e ensino/pesquisa/extensão, que objetiva proporcionar ao aluno-estagiário alternativas que integrem a formação profissional, devendo ser realizado em organizações definidas e aprovadas pela UFC.

Parágrafo único. O estágio compreende:

I - estágio curricular obrigatório, contemplado no projeto pedagógico de cada curso;

II - estágio curricular não obrigatório, realizado em organizações de interesse do aluno.

Art. 71-B. O estágio curricular será desenvolvido sob a coordenação, regência, orientação, avaliação e supervisão docente, conforme definido no projeto pedagógico de cada curso.

Parágrafo único. A atividade de estágio será gerenciada, em cada unidade acadêmica, por um Coordenador de Apoio Acadêmico. (acrescentado pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)

CAPÍTULO IV

ADMISSÃO AOS CURSOS

Art. 72. A admissão aos cursos de graduação que se ministrem em duração plena far-se-á mediante Concurso vestibular, único e unificado, aberto, independentemente de adaptação, a candidatos que hajam concluído os estudos de ensino médio ou equivalente.

Art. 73. O Concurso Vestibular abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do ensino médio, sem ultrapassar este nível de complexidade, e terá por objetivos:

a) avaliar a formação dos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos

superiores de graduação;

b) classificar os candidatos até o limite das vagas fixadas.

Art. 74. Em nenhuma hipótese, será classificável o candidato que obtiver resultado nulo em qualquer disciplina incluída no Concurso Vestibular.

Art. 75. A fixação de vagas para o Concurso Vestibular será determinada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, mediante proposta do Pró-Reitor de Graduação, ouvidos os Centros e Faculdades, e as inscrições poderão fazer-se para toda uma área ou diretamente para o curso pretendido, segundo normas aprovadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 76. As disposições deste capítulo aplicam-se aos cursos e habilitações de curta duração, com as seguintes variantes:

I - O Concurso Vestibular poderá ser específico.

II - A fixação de vagas e as inscrições far-se-ão diretamente para o curso ou habilitação pretendidos.

Art. 77. Em qualquer hipótese, o Concurso Vestibular só terá validade para o período letivo a que esteja expressamente referido.

Art. 78. O planejamento, a execução e a coordenação do Concurso Vestibular caberão a uma Comissão Permanente, subordinada ao Pró-Reitor de Graduação, e constituída segundo normas do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único. A Comissão Permanente, de que trata este artigo, proporá, para aprovação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, normas e instruções complementares ao processo de realização do Concurso Vestibular.

Art. 79. Independentemente de Concurso Vestibular, respeitada a norma do art. 92, a admissão aos cursos de graduação será ofertada, privativamente, a candidatos já diplomados em cursos de graduação, candidatos transferidos de outras Instituições de Ensino Superior e a alunos participantes de programas de dupla diplomação, objeto de acordo celebrado entre a UFC e Instituições de Ensino Superior Estrangeiras. (nova redação aprovada na sessão do CONSUNI de 19/06/2008).

Art. 80. Só poderão ser admitidos em cursos de pós-graduação os candidatos diplomados em cursos de graduação que tenham sido aprovados no processo de seleção dentro do limite de vagas. (Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).

Art. 81. A admissão aos cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros far-se-á de acordo com os planos respectivos.

CAPÍTULO V

MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA

Art. 82. A matrícula será feita por disciplinas.

Art. 83. A matrícula nos cursos de graduação, renovável antes de cada período

letivo a cursar, distingue-se em matrícula institucional, que assegura ao candidato a condição de membro do corpo discente da Universidade, e matrícula curricular, por disciplina, que assegura ao aluno regular o direito a cumprir determinado currículo para obtenção do diploma correspondente.

§ 1^o A matrícula institucional far-se-á no Departamento de Ensino de Graduação.

§ 2^o A matrícula curricular abrangerá uma fase de instrução e orientação e outra de matrícula propriamente dita e será feita segundo normas do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 3^o Não será permitida a matrícula simultânea em 02 (dois) ou mais cursos de graduação da Universidade.

§ 4^o O estudante de graduação somente poderá realizar “Matrícula Institucional”, após ter cursado e integralizado todas as disciplinas dos dois primeiros períodos letivos do curso para o qual ingressou.

§ 5^o Não será permitida matrícula institucional em mais de 04 (quatro) períodos letivos.

Art. 84. A matrícula nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* será feita de acordo com as normas aprovadas pela Câmara de Pesquisa e Pós-graduação (CPPG/CEPE). (Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).

Art. 85. Não será permitida a matrícula simultânea:

- a) em dois cursos de Mestrado ou de Doutorado;
- b) num curso de Mestrado e num de Doutorado;
- c) num curso de graduação e num de Mestrado ou de Doutorado.

Parágrafo único. Poderá ocorrer a matrícula simultânea num curso de aperfeiçoamento ou de especialização e num curso de mestrado ou de doutorado, desde que expressamente autorizada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação ao qual o aluno encontra-se matriculado. (*caput* do art. 85 e § único. Nova redação dada pelo Prov. nº 04/20110)

Art. 86. A escolha das várias disciplinas, para efeito de matrícula, dependerá de sua inclusão na lista de ofertas relativa ao período letivo considerado, a ser aprovada pelo órgão de coordenação do curso, ouvidos os departamentos interessados.

Parágrafo único. Além de outros elementos que se tenham como necessários, as listas de ofertas incluirão, com o código e o enunciado das várias disciplinas, os cursos ou ciclos a que se destinem os pré-requisitos exigidos, o número de créditos, os horários das correspondentes atividades e o máximo de vagas abertas para cada uma delas.

Art. 87. O órgão de coordenação de curso, por proposta dos departamentos interessados, poderá anular, *a posteriori*, a oferta de qualquer disciplina optativa, se a respectiva matrícula não alcançar o número de 10 (dez) estudantes.

Art. 88. Exigir-se-á para a primeira matrícula:

a) em cursos de curta duração e no Ciclo Básico dos cursos de graduação em duração plena, a classificação no Concurso Vestibular relativo ao período letivo considerado;

b) em ciclo profissional de curso de graduação, a conclusão do Ciclo Básico correspondente, ressalvado o disposto no art. 89;

c) em modalidade especial de curso de graduação, aberta privativamente a diplomados, e no caso do § 4^o do art. 102, a prova do correspondente diploma;

d) em curso de pós-graduação, a prova de diploma de graduação, o julgamento favorável obtido na competente seleção e o atendimento dos requisitos previstos no plano de cada curso;

e) em cursos de especialização e de aperfeiçoamento, a prova do diploma de graduação e o atendimento dos demais requisitos previstos no plano de cada curso;

f) em curso de extensão, o preenchimento das condições que sejam requeridas.

Art. 89. Após a obtenção da metade dos créditos previstos para o Ciclo Básico do seu curso, poderá o aluno matricular-se em disciplinas do Ciclo Profissional, na forma do que dispuser o Anexo I deste Regimento Geral.

Art. 90. Nos casos de aproveitamento de estudos, com ou sem adaptação, a matrícula se fará à vista e na forma do que resultar do processo respectivo.

Art. 91. A matrícula para prosseguimento de estudos será feita com observância dos pré-requisitos e demais exigências constantes da lista de ofertas relativa ao período letivo.

Art. 92. Sempre que o número de vagas oferecidas para um curso, ciclo, habilitação ou disciplina seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiem, a matrícula será precedida de classificação, a fazer-se com base nos seguintes elementos:

a) seleção a que se refere o art. 80, na hipótese da letra *d* do art. 88;

b) seleção a ser prescrita nas hipóteses das letras *c*, *e* e *f* do art. 88;

c) resultado dos pré-requisitos ou, não havendo pré-requisitos, conforme decida o órgão de coordenação do curso, nas disciplinas pleiteadas para prosseguimento de estudos.

Art. 93. Nenhuma matrícula será concedida enquanto o número total de créditos, que correspondam às disciplinas pleiteadas pelo estudante, não se comportar dentro dos limites mínimo e máximo de duração fixados para cada Curso ou Ciclo. (Prov. 07/93).

§ 1^o O número mínimo e máximo de créditos, referente à matrícula em cada período letivo, será fixado, exclusivamente, no Anexo do respectivo Curso.

§ 2^o O limite mínimo, estabelecido na forma deste artigo, não será levado em

conta quando as disciplinas pleiteadas sejam as últimas necessárias à conclusão do curso, enquanto o limite máximo, previsto no referido Anexo, não poderá, em nenhuma hipótese, ser inobservado.

Art. 94. A matrícula poderá fazer-se com aproveitamento de estudos realizados para ciclos, cursos e habilitações da mesma duração ou de duração diferente.

Art. 94-A. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, obedecidos os parâmetros fixados em Resolução específica. (acrescentado pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)

Art. 95. O aproveitamento de estudos far-se-á diretamente quando a disciplina já estudada pelo aluno tiver, em conteúdo, carga horária e observância de diretrizes curriculares, desenvolvimento equivalente ou superior à do ciclo, curso ou habilitação que se pretende. (Nova redação dada pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)

Art. 96. O aproveitamento de estudos far-se-á mediante adaptação quando, não ocorrendo a hipótese do artigo anterior, houver elementos comuns entre a disciplina estudada e a que seja pleiteada em seu lugar.

Parágrafo único. A adaptação será feita com observância das seguintes prescrições:

I - Quando a disciplina já estudada tiver duração igual ou superior à pleiteada e o seu conteúdo for idêntico ou equivalente ao desta última em, pelo menos, 3/4 (três quartos) do respectivo programa, exigir-se-á, para seu aproveitamento, a prestação de exame especial.

II - O exame especial poderá versar sobre os aspectos não estudados ou abranger todo o programa da disciplina pleiteada, a critério do Departamento.

III - Quando a disciplina já estudada tiver conteúdo igual ou equivalente ao da pleiteada na totalidade do respectivo programa e atingir, pelo menos, 2/3 (dois terços) de sua duração, far-se-á o aproveitamento dos créditos realmente obtidos, que serão computados na integralização do total exigido para conclusão do curso considerado.

IV - No caso do inciso precedente, não será aceito o aproveitamento de estudos quando se tratar de aluno do Ciclo Básico.

Art. 97. O aproveitamento de estudos será concedido a estudantes da UFC que, realizem estudos no Brasil, em instituições de educação superior credenciadas pelos sistemas de ensino e em cursos reconhecidos, ou em instituições estrangeiras de educação superior reconhecidas, observados os seguintes critérios: (nova redação dada pela Resolução nº 20/CONSUNI, de 20/12/2007).

§ 1º O aproveitamento de estudos não implica, necessariamente, o aproveitamento dos pré-requisitos das disciplinas estabelecidas pela UFC. (nova redação dada pela

Resolução nº 20/CONSUNI, de 20/12/2007).

§ 2º Os estudos a que se referem o *caput* deste artigo deverão corresponder aos planos

de estudos ou às orientações prévias constantes no convênio ou aprovados na coordenação do curso no qual o estudante estiver matriculado na UFC, para as disciplinas ou equivalentes a serem cursadas na(s) instituição(ões) de educação superior acima especificadas. **(nova redação dada pela Resolução nº 20/CONSUNI, de 20/12/2007).**

§ 3º O estudante deve solicitar à Pró-Reitoria de Graduação o aproveitamento de estudos uma única vez por disciplina, requerendo a análise de disciplinas cursadas com aprovação.

(nova redação dada pela Resolução nº 20/CONSUNI, de 20/12/2007).

§ 4º O processo de aproveitamento de estudos será homologado pelo coordenador do curso em que o estudante está matriculado, cabendo à Pró-Reitoria de Graduação a verificação e cadastramento das disciplinas devidamente aproveitadas no Histórico Escolar do estudante. **(nova redação dada pela Resolução nº 20/CONSUNI, de 20/12/2007).**

Art. 98. Será negado o aproveitamento quando o estudo da disciplina não houver sido concluído ou, se concluído, não atender aos requisitos fixados nos artigos 95 e 96.

Art. 99. O aproveitamento de estudos em cursos de pós-graduação far-se-á segundo as normas aprovadas pela Câmara de Pesquisa e Pós-graduação (CPPG/CEPE). **(Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).**

Art. 100. As disciplinas cujo estudo se aproveite serão transcritas em documento próprio da Universidade, com suas notas e créditos respectivos.

Art. 101. Será permitido ao aluno trancar matrícula em uma ou mais disciplinas, por desistência ocasional de estudos, nos seguintes casos:

a) pela primeira vez, antes de decorrida a metade do período ou subperíodo

letivo;

b) pela primeira vez, depois de decorrido do prazo a que se refere a letra precedente, ou mais de uma vez na mesma disciplina, dentro ou fora do prazo, por motivo de doença devidamente comprovada pelo Serviço Médico da Universidade.

§ 1º Somente será aceito o trancamento de matrícula em todas as disciplinas de um curso mediante a apresentação de documento comprobatório de um dos seguintes motivos:

1. doença, atestada pelo Serviço Médico da Universidade;
2. mudança de domicílio;
3. exercício de emprego, atestado pelo empregados;
4. obrigação de ordem militar.

§ 2º Comprovada a improcedência ou inconsistência do motivo alegado, na forma do parágrafo precedente, o aluno terá anulada a sua matrícula institucional.

§ 3º O trancamento de matrícula será autorizado pelo Coordenador do Curso, à

vista de parecer favorável do professor-orientador.

§ 4^o O aluno regular que não estiver cursando disciplina, por estar em situação de Trancamento Total ou de Matrícula Institucional, deverá, até os limites da prescrição prevista no art. 107, renovar, a cada período letivo, seu vínculo institucional, sob pena de cancelamento automático do mesmo. (nova redação dada pela Resolução n^o 19/CONSUNI, de 20/12/2007).

Art. 102. A UFC, por requerimento de interessados, aceitará a transferência de alunos regulares de outras instituições de ensino superior para cursos semelhantes ou afins, desde que ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), na hipótese de existência de vagas, além de aprovação e classificação em processo seletivo, vedada a sua denegação em virtude de processo disciplinar em trâmite ou em razão de estar o aluno frequentando o primeiro ou o último período de curso.

§ 1^o A transferência *ex-officio* será aceita, em qualquer época, independentemente de vaga, quando se tratar de aluno que, no exercício de cargo ou função pública federal civil ou militar, comprove que a remoção é de ofício e de interesse da administração, executada por meio de ato legal da autoridade competente do órgão ao qual o servidor está vinculado e para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

§ 2^o Em idêntico caso e pelos mesmos motivos, a exceção de que trata o parágrafo anterior atingirá também o dependente de militar ou de servidor público federal.

§ 3^o Igualmente, desde que haja vaga, a Universidade poderá autorizar transferência de um para outro de seus cursos, dentro do mesmo Centro ou Faculdade, segundo normas aprovadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 4^o As vagas remanescentes, após a aceitação das transferências, poderão ser preenchidas por graduados de ensino superior, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e obedecido o disposto no artigo 88 deste Regimento Geral.

Art. 103. O aluno transferido para a Universidade deverá apresentar documento de transferência expedido pela instituição de origem, acompanhado do seu histórico escolar e de um exemplar de cada um dos programas das disciplinas vencidas ou em estudo, com indicação de conteúdo e duração.

Parágrafo único. A matrícula do aluno transferido far-se-á com observância das disposições deste capítulo sobre aproveitamento de estudos, ainda que se trate do mesmo curso, inclusive no caso de militar e servidor público ou pessoas de sua família.

Art. 104. A Universidade não aceitará transferência direta para o Ciclo Básico, ou para o último período do Curso, salvo nos casos da exceção prevista nos §§ 1^o e 2^o do art. 102.

Parágrafo único. Nos casos de transferência para seus cursos, a Universidade aceitará como válido, independentemente de adaptação, o Ciclo Básico concluído em instituições reconhecidas, ressalvados o currículo mínimo e os pré-requisitos necessários para matrícula em disciplinas do Ciclo Profissional e entendido como Ciclo Básico, para as instituições que não o possuam, a 1^a série ou o primeiro período semestral dos cursos de graduação.

Art. 105. A Universidade igualmente expedirá aos alunos de seus cursos que assim o requeiram, guias de transferência para outras instituições nacionais ou estrangeiras, com a documentação necessária.

Art. 106. Será recusada nova matrícula ao aluno que não concluir o Ciclo Básico no prazo máximo de 04 (quatro) períodos letivos e o curso completo de graduação, incluindo o Ciclo Básico, no prazo máximo fixado, nos anexos deste Regimento, para a integralização do respectivo currículo.

Parágrafo único. Para efeito no disposto neste artigo, não será computado, no prazo de integralização de ciclo ou curso, o período correspondente a trancamento de matrícula feito com observância das disposições deste Regimento Geral, ressalvado o disposto no art. 107.

Art. 107. Prescreverá em quatro semestres letivos, seguidos ou não, o direito ao vínculo institucional por interrupção dos estudos, seja por Trancamento Total, seja por Matrícula Institucional ou por Abandono Temporário dos mesmos. Ficam ressalvados os casos previstos em

lei. (nova redação dada pela Resolução nº 19/CONSUNI, de 19/12/2007).

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo não dispensa o aluno da obrigação prevista no § 4º do art. 101, nem das necessárias adaptações curriculares.

Art. 108. Considerar-se-ão nulas, para todos os efeitos, as matrículas feitas com inobservância de qualquer das exigências, condições ou restrições constantes da legislação em vigor, do Estatuto da Universidade, deste Regimento Geral, ou de normas aprovadas complementarmente pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

CAPÍTULO VI

AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 109. A avaliação do rendimento escolar será feita por disciplina e, quando se fizer necessário, na perspectiva de todo o curso, abrangendo sempre a assiduidade e a eficiência, ambas eliminatórias por si mesmas.

§ 1º Entende-se por assiduidade a frequência às atividades correspondentes a cada disciplina.

§ 2º Entende-se por eficiência o grau de aproveitamento do aluno nos estudos desenvolvidos em cada disciplina.

Art. 110. A verificação da eficiência em cada disciplina será realizada progressivamente durante o período letivo e, ao final deste, de forma individual ou coletiva, utilizando formas e instrumentos de avaliação indicados no plano de ensino e aprovados pelo Departamento.

§ 1º As avaliações escritas, após corrigidas, e suas notas transcritas nos mapas de notas pelo professor, serão devolvidas ao aluno.

§ 2º A devolução de que trata o parágrafo anterior deverá fazer-se pelo menos até 07 (sete) dias antes da verificação seguinte.

§ 3º Será assegurada ao aluno a segunda chamada das provas, desde que

solicitada, por escrito, até 03 (três) dias úteis decorridos após a realização da prova em primeira chamada.

§ 4^o É facultado ao aluno, dentro de 03 (três) dias úteis após o conhecimento do resultado da avaliação, solicitar justificadamente a respectiva revisão pelo próprio docente, encaminhando o pedido através do chefe do Departamento correspondente.

Art. 111. Os resultados das verificações do rendimento serão expressos em notas na escala de 0 (zero) a 10 (dez), com, no máximo, uma casa decimal.

Art. 112. A verificação da eficiência compreenderá as avaliações progressivas e a avaliação final.

§ 1^o Entende-se por avaliações progressivas, aquelas feitas ao longo do período letivo, num mínimo de duas, objetivando verificar o rendimento do aluno em relação ao conteúdo ministrado durante o período.

§ 2^o Entende-se por avaliação final, aquela feita através de uma verificação realizada após o cumprimento de pelo menos 90% (noventa por cento) do conteúdo programado para a disciplina no respectivo período letivo.

Art. 113. Na verificação da assiduidade, será aprovado o aluno que frequentar 75% (setenta e cinco por cento) ou mais da carga horária da disciplina, vedado o abono de faltas.

Art. 114. Na verificação da eficiência, será aprovado por média o aluno que, em cada disciplina, apresentar média aritmética das notas resultantes das avaliações progressivas igual ou superior a 07 (sete).

§ 1^o O aluno que apresentar a média de que trata o *caput* deste artigo, igual ou superior a 04 (quatro) e inferior a 07 (sete), será submetido à avaliação final.

§ 2^o O aluno que se enquadrar na situação descrita no parágrafo anterior será aprovado quando obtiver nota igual ou superior a 04 (quatro) na avaliação final, média final igual ou superior a 05 (cinco), calculada pela seguinte fórmula:

$$MF = \frac{NAF + \square \frac{NAP}{n}}{2}$$

onde: MF = Média Final;

NAF = Nota de Avaliação Final;

NAP = Nota de Avaliação Progressiva;

n = Número de Avaliações Progressivas.

§ 3^o Será reprovado o aluno que não preencher as condições estipuladas no art. 113, no *caput* e § 2^o do art. 114.

Art. 115. Constará da síntese de rendimento escolar o resultado final de aprovação do aluno, expresso por:

- a) Média aritmética das avaliações progressivas;
- b) nota de avaliação final;
- c) média final;
- d) frequência.

Art. 116. A verificação do rendimento na perspectiva do curso far-se-á por meio de monografias ou trabalhos equivalentes, estágios, internatos e outras formas de treinamento em situação real de trabalho.

§ 1^o A verificação do rendimento de que trata este artigo será regulada através de Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, observados o que constar no Anexo do curso e o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2^o Não poderá ser diplomado o aluno que, no conjunto de tarefas previstas para a avaliação do rendimento na perspectiva do curso, apresentar frequência inferior a 90% (noventa por cento), ou nota inferior a 07 (sete).

Art. 117. A avaliação do rendimento escolar, prevista nos artigos precedentes, aplica-se aos cursos de graduação, seja presencial, seja a distância. (Nova redação dada pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)

CAPÍTULO VII

CALENDÁRIO

Art. 118. O ano letivo regular inicia-se em fevereiro e estender-se-á até janeiro do ano seguinte, não podendo nele as atividades escolares ocuparem menos de 200 (duzentos) dias de trabalho efetivo, excluindo o tempo reservado a exames finais. (Nova redação dada pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)

Art. 119. Haverá por ano dois períodos regulares de atividades, cada um dos quais terá 100 (cem) dias letivos, podendo haver ainda um período especial, a iniciar-se após o segundo período regular. (Nova redação dada pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)

§ 1^o Todas as atividades universitárias poderão ser desenvolvidas nos períodos especiais, inclusive o ensino das disciplinas que figurem nos currículos dos cursos de graduação e pós-graduação.

§ 2^o Os períodos letivos poderão subdividir-se em subperíodos de 60 (sessenta) e 45 (quarenta e cinco) dias, para efeito de programação das várias disciplinas.

Art. 120. Anualmente, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão baixará o Calendário Universitário, em cujos limites se elaborarão os calendários dos cursos, a serem aprovados pelos órgãos a que esteja afeta a sua coordenação.

SUBTÍTULO II

DA PESQUISA

Art. 121. A Universidade incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, entre os quais os seguintes:

- a) concessão de bolsas de estudo em categorias diversas;
- b) formação de pessoal em curso de pós-graduação próprios ou de outras instituições nacionais e estrangeiras;
- c) concessão de auxílios para execução de projetos específicos;
- d) realização de convênios com agências nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a programas de investigação científica;
- e) intercâmbio com outras instituições científicas, estimulando os contactos entre professores e o desenvolvimento de projetos comuns;
- f) divulgação dos resultados das pesquisas realizadas em suas unidades;
- g) promoção de congressos, simpósios e seminários para estudo e debate de temas científicos e culturais, bem como participação em iniciativas semelhantes de outras instituições.

Parágrafo único. A pesquisa na Universidade obedecerá a uma programação geral de linhas prioritárias que, uma vez atendida, não impedirá outras iniciativas dos departamentos.

Art. 122. Cada projeto de pesquisa terá um responsável, designado pelo órgão a que esteja afeta a sua coordenação.

Art. 123. A pesquisa é atividade indissociável do ensino e da extensão, devendo ser estimulada a aplicação de seus resultados em prol da Universidade e da sociedade, além de gerar, ampliar ou difundir acervo de conhecimentos ministrados nos seus cursos. (Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).

Art. 124. A pesquisa poderá ensejar a concessão de incentivos funcionais, inclusive sob a forma de redução parcial de carga horária de aulas, à produção científica, técnica, cultural ou artística. (Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).

Art. 125. A pesquisa desenvolver-se-á, na sua maior parte, articulada aos programas de pós-graduação da UFC, devendo ser buscada uma permanente integração entre o ensino e a extensão. (Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).

SUBTÍTULO III

DA EXTENSÃO

Art. 126. Os cursos de extensão serão oferecidos ao público em geral, com o propósito de divulgar conhecimentos e técnicas de trabalho, podendo desenvolver-se em nível universitário ou não, de acordo com o seu conteúdo e o sentido que assumam em cada caso.

Art. 127. Os serviços serão prestados sob formas diversas de atendimento de consultas, de realização de estudos e de elaboração e orientação de projetos em matéria científica, técnica, educacional, artística e cultural, bem como de participação em iniciativas de qualquer destes setores.

Art. 128. Os cursos e serviços de extensão serão planejados e executados por iniciativa da Universidade ou por solicitação de interessados e poderão ser remunerados.

Art. 129. Aplicam-se *mutatis mutandis*, aos serviços de extensão as disposições contidas nos artigos 57 a 60 deste Regimento Geral.

SUBTÍTULO IV

DOS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E TÍTULOS

Art. 130. Os títulos correspondentes aos diplomas de graduação serão especificados nos anexos deste Regimento Geral.

§ 1º Os diplomas a que se refere este artigo serão assinados, em cada caso, pelo Diretor do Centro ou Faculdade a que esteja afeta a coordenação do Ciclo Profissional, ou de todo o curso ministrado em curta duração, pelo Reitor e pelo diplomado.

§ 2º No caso de curso de graduação que comporte duas ou mais habilitações sob o mesmo título, à escolha do estudante, observar-se-á o seguinte:

I - O diploma conterà no anverso o título geral correspondente ao curso, especificando-se no verso as habilitações.

II - As novas habilitações, adicionais ao título obtido, serão igualmente consignadas no verso, sem importar na expedição de novo diploma.

Art. 131. Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* serão assinados, em cada caso, pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação e pelo Reitor. (Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).

Parágrafo único. Nos cursos de pós-graduação *lato sensu*, serão expedidos certificados assinados, em cada caso, pelo Diretor da Unidade Acadêmica e pelo Chefe de Departamento a que esteja afeta a coordenação do curso, pelo coordenador do curso e pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação. (Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).

Art. 132. Revogado. (Revogados pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).

Art. 133. A outorga dos graus relativos aos cursos de pós-graduação será feita publicamente, em solenidade presidida pelo Reitor, respeitadas os casos especiais de preferência ou impossibilidade dos diplomados. Nova redação dada pelo Provimento nº 2/CONSUNI, de 7 de novembro de 2014).

Art. 134. Estarão sujeitos a registro os diplomas expedidos pela Universidade, relativos a:

- a) cursos de graduação correspondentes a profissões reguladas em lei;
- b) outros cursos de graduação criados pela Universidade, com aprovação do

Conselho Nacional de Educação, para atender às exigências de sua programação específica ou fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional;

- c) cursos credenciados de pós-graduação;
- d) cursos de graduação e pós-graduação, realizados em instituições estrangeiras e

revalidados pela Universidade.

§ 1^o O registro de diplomas será feito na própria Universidade, por delegação do Ministério da Educação e do Desporto, e dará direito a exercício profissional no setor de estudos abrangido pelo currículo do curso respectivo, com validade em todo o território nacional.

§ 2^o Os diplomas e certificados de graduação expedidos por estabelecimento de ensino superior estrangeiro poderão ser revalidados pela Universidade, na forma da legislação em vigor e de acordo com normas a serem baixadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 3^o Os diplomas e certificados de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras poderão ser revalidados pela Universidade, na forma do que determinarem as normas específicas baixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 135. O certificado de cada curso de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão será assinado pelo Chefe do Departamento a que esteja afeta a coordenação do curso, pelo Diretor do Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto, pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação ou pelo Pró-Reitor de Extensão, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando um curso de especialização ou de aperfeiçoamento tiver coordenador próprio, também este assinará o correspondente certificado.

Art. 136. O título de notório saber será requerido por quem possua alta qualificação, demonstrada por experiência e desempenho que o coloque em destaque intelectual no país em sua área de conhecimento, e que tenha realizado trabalhos reconhecidamente relevantes para o saber, na forma do que for regulamentado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão/CEPE. (nova redação dada pelo Prov. n^o 01//2009).

Art. 137. Revogado (Prov. n^o 2/2013)

Art. 138. Para outorga dos títulos honoríficos serão observadas as seguintes prescrições:

I - O título de Professor Emérito será concedido ao professor aposentado desta Universidade, que se haja distinguido com ações relevantes e dedicação integral ao ensino, pesquisa ou extensão ao longo de sua carreira, a ser proposto pelo Conselho da Unidade

Acadêmica, mediante exposição de motivos e memorial.

II - O título de Professor *Honoris Causa* será concedido a professor ou pesquisador de projeção nacional ou internacional, que se haja distinguido na vida pública por sua atuação em favor das Ciências, das Letras, das Artes ou da Cultura em geral do país, por indicação privativa e justificada do Reitor ao Conselho Universitário.

III - O título de Doutor *Honoris Causa* será concedido a eminentes personalidades, de projeção nacional ou internacional, estranhas aos quadros da UFC, que tenham contribuído, de modo notável, para o progresso das Ciências, Letras ou Artes ou da Cultura em geral e aos que tenham beneficiado de forma excepcional à humanidade ou ao país, por indicação privativa e justificada do Reitor ao Conselho Universitário.

§ 1^o A concessão dos títulos referidos nos incisos I, II e III exige a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Universitário.

§ 2^o Os diplomas correspondentes aos títulos honoríficos serão assinados pelo Reitor, pelos homenageados, e transcritos no livro próprio da Universidade.

§ 3^o A outorga de título de Professor Emérito, de Professor *Honoris Causa* e de Doutor *Honoris Causa* será feita em sessão solene do Conselho Universitário.

pelo Prov. n^o 02/2010)

TÍTULO III

DOS RECURSOS

SUBTÍTULO I

DOS RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I

DO CORPO DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 139. O corpo docente da Universidade Federal do Ceará, integrado de profissionais habilitados para o exercício de atividades acadêmicas próprias do pessoal docente, compreende as classes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal com suas correspondentes classes e níveis, dos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos, e ainda, outros professores temporários. (nova redação dada pelo Prov. n^o /2013)

SEÇÃO I

DA ADMISSÃO

Art. 140. O ingresso na Carreira do Magistério Superior ocorrerá, como regra geral, no primeiro nível de vencimento da Classe A, com a denominação de Professor Adjunto-A, em razão de aprovação em concurso público de provas e títulos tendo como requisito o título de Doutor obtido na área exigida no concurso.

Parágrafo único. O edital do concurso público poderá, de logo, dispensar a titulação acadêmica de Doutor, substituindo-a pelo título de Mestre, ou Especialista ou por diploma de Graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores de titulação acadêmica de Doutor, por decisão fundamentada da maioria absoluta do respectivo Conselho de Centro, Faculdade, Campus ou Instituto.

a) no primeiro nível da Classe A, com denominação de Professor Assistente-A, quando o concurso exigir como requisito o título de Mestre obtido no setor de estudos ou na respectiva área definida no Edital; ou,

b) no primeiro nível da Classe A, com denominação de Professor Auxiliar, tendo como requisito o título de especialista ou o diploma de graduação obtido no setor de estudos ou na respectiva área definida no Edital. **(nova redação dada pelo Prov. nº 8/2013)**

Art. 141. Os concursos públicos para ingresso no primeiro nível da Classe A, em quaisquer das suas denominações, abrangerão as seguintes provas e títulos:

I - Provas, com caráter eliminatório:

a) escrita objetiva, quando exigida;

b) escrita subjetiva;

c) didática;

d) prática ou prático-oral, quando exigida;

e) seminário ou defesa do projeto de pesquisa ou extensão, quando exigido.

II - Avaliação de títulos, com caráter classificatório.

§ 1º A realização das provas obedecerá a sequência indicada nos incisos I e II e só poderá fazer a prova subsequente o candidato aprovado na prova anterior, considerando-se imediatamente eliminado o candidato que obtiver média aritmética inferior a 7 (sete), consideradas as notas atribuídas para cada prova pelos membros da Comissão Julgadora.

§ 2º As provas indicadas nas alíneas *b* e *c* do inciso I e no inciso II integram obrigatoriamente o concurso, ficando a exclusivo critério do Conselho de Centro ou de Faculdade, a partir de sugestão do Departamento interessado, ou do Conselho do Campus ou Instituto, incluir, ou não, as provas indicadas na alínea *a*, *d* e *e* do inciso I deste artigo. **(nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)**

Art. 142. A avaliação de títulos, de caráter classificatório, consistirá da análise, pela Comissão Julgadora, do *curriculum vitae* do candidato, compreendendo, dentre outros, os seguintes critérios:

I - produção científica, técnica, literária, filosófica ou artística;

II - atividades de ensino;

III - atividades de pesquisa;

IV - atividades de extensão;

V - atividades profissionais;

VI - atividades de formação e orientação de discentes. **(nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)**

Art. 143. Os concursos públicos de provas e títulos para ingresso na classe e nível únicos do cargo isolado de Professor Titular-Livre exigirão dos concorrentes:

I - o título de doutor; e,

II - 20 (vinte) anos, pelo menos, de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

Parágrafo único. O Edital de abertura do concurso para Professor Titular-Livre conterá as características das etapas em que se desdobra o certame, os critérios eliminatórios e classificatórios aplicáveis e demais informações exigidas em lei e na regulamentação específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **(nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)**

Art. 144. Os concursos públicos para Professor Titular-Livre referidos no artigo anterior serão abertos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e máxima de 120 (cento e vinte) dias, consistirão na realização de:

I - prova escrita;

II - prova oral;

III - defesa de memorial.

§ 1º As provas escrita e oral, de caráter eliminatório, terão a finalidade de aferir a capacidade de desempenho da atividade docente do candidato, seu nível de conhecimento na matéria e seu domínio de matérias afins.

§ 2º A defesa de memorial, de caráter classificatório, constará de exposição escrita de modo analítico e crítico pelo candidato contendo sua trajetória profissional, seus principais trabalhos e relevantes atividades na área de conhecimento objeto do concurso, com base na qual far-se-á a arguição do candidato pelos membros da Comissão Julgadora. **(nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)**

Art. 145. Dos atos de Comissão Julgadora nos concursos ou seleção de pessoal docente somente será admitido recurso, por arguição de nulidade, em qualquer das instâncias administrativas, sem efeito suspensivo.

§ 1º A nulidade, quando e sempre que declarada, é ato impessoal que tem efeito *erga omnes* e *ex tunc*, vedado o aproveitamento, total ou parcial, de quaisquer provas ou notas do concurso, além de não gerar direitos em favor de qualquer dos candidatos.

§ 2º A nulidade não será declarada quando:

a) tratar-se de mera inobservância de formalidade não essencial;

b) for a favor de quem lhe houver dado causa.

§ 3º Somente depois de exauridos todos os prazos recursais administrativos poderá o concurso ser homologado e publicizado no Diário Oficial da União. **(nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)**

Art. 146. Os professores Auxiliar e Titular-Livre, ao longo do estágio probatório, serão submetidos à avaliação especial realizada por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho designada no âmbito do respectivo conselho da unidade acadêmica.

§ 1º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações do Departamento, *Campus* ou Instituto de exercício do docente avaliado e do respectivo Conselho da unidade acadêmica no qual o docente ministra o maior número de aulas.

§ 2º Além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres docentes e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;

IV - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;

V - participação e aprovação em programação de atividades de docentes em estágio probatório; e

VI - avaliação pelos discentes, na forma prevista em normativo da UFC.

§ 3º A avaliação de desempenho do docente ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, em estágio probatório, será realizada obedecendo:

I - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e

II - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho. **(nova redação dada pelo Prov. nº**

1/2013)

Art. 147. O desenvolvimento na carreira de Magistério Superior far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma

classe, ao passo que a promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente.

§2º A progressão funcional na carreira de Magistério Superior observará necessária e cumulativamente:

I – o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II – aprovação em avaliação de desempenho.

Art. 148. A promoção observará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para o nível 1 da Classe para a qual se dará a promoção, observadas as seguintes hipóteses e condições:

I – para a Classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II – para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III – para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV – para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita. **(nova redação dada pelo Prov. nº 8/2013)**

Art. 149. O processo de avaliação para acesso à Classe E, com a denominação de Professor Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à UFC, observada a regulamentação fixada em ato do Ministro de Estado da Educação e demais critérios e procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão. **(nova redação dada pelo Prov. nº 8/2013)**

Art. 150. O processo de avaliação de desempenho docente para fins de progressão funcional e de promoção far-se-á de acordo com as diretrizes gerais previstas em normativo do Ministério da Educação e normas constantes de resolução específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão contemplando, inclusive, as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional. **(nova redação dada pelo Prov. nº 8/2013)**

Art. 151. Os professores da Classe A, denominados Professor Adjunto-A,

Assistente-A e Auxiliar, aprovados no estágio probatório do respectivo cargo em que ingressaram, que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I – para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II – para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de Doutor.

Art. 152. A contratação de Professores Visitantes, de Professores Visitantes Estrangeiros e de Professores Substitutos para atender às necessidades acadêmicas, e, de outros professores temporários para suprir as demandas da expansão da UFC, será feita de acordo com a vigente legislação federal, mediante seleção por provas e/ou títulos, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratações estabelecido para a UFC. (nova redação dada pelo Prov. nº 8/2013)

§ 1º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 2º O professor visitante e o professor visitante estrangeiro para serem contratados deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 3º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º A contratação dos professores visitantes e visitantes estrangeiros poderá ocorrer no regime de trabalho de 40 (quarenta horas), com dedicação exclusiva.

§ 5º A contratação dos professores substitutos somente poderá ser feita no regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

§ 6º Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão estabelecer, em resolução específica, as diretrizes, normas, critérios, procedimentos e prazos aplicáveis nos processos seletivos para os professores referidos neste artigo. (nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)

SEÇÃO II

REGIME DE TRABALHO

Art. 153. Os docentes da UFC serão submetidos a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - 20 (vinte) horas semanais de trabalho, em tempo parcial.

§ 1º A UFC poderá, em caráter excepcional, mediante aprovação do colegiado do departamento, quando houver, do colegiado da unidade acadêmica e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas, com dedicação exclusiva, implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas na legislação federal, no Estatuto e neste Regimento.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser, temporariamente, vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no parágrafo 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 4º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório. (nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)

§ 5º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **(Nova redação dada pelo Provimento nº 01/Consuni, de 31 de maio de 2016)**

Art. 154. Independentemente do regime de trabalho, todos os docentes da UFC são obrigados a ministrar disciplina de graduação, obedecidas as normas estabelecidas em resolução específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único. A preservação da carga horária docente mínima a ser ministrada na graduação deverá estar expressa nos projetos e regimentos de cursos de pós-graduação *lato sensu* da UFC como requisito essencial para a sua aprovação. **(nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)**

Art. 155. Será permitida, no regime de dedicação exclusiva, a percepção de:

I – remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II – retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; **(Nova redação dada pelo Provimento nº 01/Consuni, de 31 de maio de 2016)**

IV – bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V – bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI – direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII – outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão pagas pela Universidade Federal do Ceará, exigida a prévia regulamentação e autorização do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

VIII – retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da UFC, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, relacionadas à área de atuação do docente;

IX – Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da

Lei nº 8.112, de 1990;

X – Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI – retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

XII – retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica, em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, autorizada na forma de regulamentação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do *caput*, autorizada pela UFC, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da Universidade Federal do Ceará.

§3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do *caput* será divulgado na forma do art. 4º-A, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. **(nova redação dada pelo Prov. nº 01/2016)**

Art. 156. Anualmente, até o final do mês de maio, todos os docentes em regime de dedicação exclusiva obrigam-se a entregar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, sob as penas da lei, declaração da remuneração percebida por atividades profissionais desenvolvidas no ano anterior.

§ 1º Os docentes que não entregarem a declaração no prazo estipulado no *caput* serão notificados para fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o que o acréscimo salarial correspondente ao regime de dedicação exclusiva será suspenso até o efetivo cumprimento da obrigação.

§ 2º Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão fixar normas complementares atinentes à obrigação constante deste dispositivo. **(nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)**

Art. 157. Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, e, em consonância com legislação federal aplicável, elaborar resoluções específicas e distintas estabelecendo diretrizes, normas e procedimentos para:

I – os concursos públicos de Professor da Classe A, denominados Professor Adjunto-A, Assistente-A e Auxiliar e da Classe E, denominado de Professor Titular-Livre; **(nova redação dada pelo Prov. nº 8/2013)**

II - o acesso ao cargo isolado de Professor Titular;

III - o cumprimento e acompanhamento do regime de trabalho e carga horária dos docentes;

IV - a avaliação de desempenho docente objetivando a progressão funcional e promoção na carreira do Magistério Superior;

V - a contratação de professores visitantes, visitantes estrangeiros e substitutos e demais professores admitidos em caráter temporário. (nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 158. Os integrantes da Carreira do Magistério Superior serão remunerados, de acordo com o respectivo regime de trabalho, com valores e vigências estabelecidos na legislação federal para cada cargo, classe e nível. (nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)

Art. 159. Ao professor investido em função de direção ou coordenação será atribuída gratificação, conforme dispuser a lei.

Art. 160. As funções de que trata o artigo anterior serão exercidas obrigatoriamente, em regime de tempo integral e, facultativamente, em dedicação exclusiva.

Art. 161. Além dos vencimentos, salários e gratificações que lhes sejam devidos pelo exercício do cargo ou emprego, os membros do corpo docente farão jus às vantagens decorrentes do regime jurídico em que tenham sido admitidos e mais as seguintes, entre outras:

a) diária e ajuda de custo, quando se deslocarem de sua sede de trabalho, segundo os critérios estabelecidos na legislação própria e em normas do Conselho Universitário;

b) auxílio para realização de pesquisa, produção de obras e publicação de trabalhos considerados de valor pela Administração Superior da Universidade, à vista de pareceres de comissões especializadas;

c) bolsas de estudo destinadas a cursos ou estágios e viagens de observação.

Art. 162. Ressalvado o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as gratificações e indenizações especificadas na forma da legislação em vigor, aplicáveis aos membros do magistério superior, nenhum docente poderá receber, a qualquer título, remuneração mensal superior ao vencimento ou salário da respectiva classe e referência em regime de dedicação exclusiva.

Art. 163. Os descontos para Previdência Social, referentes aos ocupantes de cargos ou empregos de magistério superior, incidirão também sobre as gratificações percebidas pelo docente.

SEÇÃO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 164. (Revogado pelo Provimento nº 04/2017)

Art. 166. (Revogado pelo Provimento nº 04/2017)

Art. 167. (Revogado pelo Provimento nº 04/2017)

Art. 168. (Revogado pelo Provimento nº 04/2017)

Art. 169. (Revogado pelo Provimento nº 04/2017)

Art. 170. (Revogado pelo Provimento nº 04/2017)

SEÇÃO V

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 171. Os integrantes da Carreira do Magistério Superior têm direito a concessão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que poderão ser gozadas, parceladamente, em até 3 (três) períodos, com observância do plano da unidade de lotação. **(nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)**

Art. 172. Os docentes da Universidade terão igualmente direito a licenças, na forma do que estabeleça o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e leis que o complementem ou a Legislação do Trabalho, conforme o regime jurídico da admissão em cada caso.

Art. 173. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo das hipóteses de afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I – participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; **(nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)**

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

IV - participar de estágio de pós-doutorado.

§ 1º Os afastamentos referidos nos incisos I e IV subordinam-se às seguintes condições:

a) não ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total de docentes efetivos em exercício lotados na unidade acadêmica, com direito a pleitear professor substituto para substituí-los, e de acordo com critérios estabelecidos pela unidade acadêmica; **(nova redação dada pelo Prov. nº 02/Consuni, de 20 de janeiro de 2017)**

b) opcionalmente, poderá a unidade permitir, além do estabelecido na alínea *a*, o afastamento de 5% (cinco por cento) do total de docentes efetivos na unidade acadêmica, sem direito a pleitear professor substituto, e de acordo com critérios estabelecidos pela unidade acadêmica;

c) prévia manifestação da unidade de lotação do docente sobre a qualidade do programa de pós-graduação *stricto sensu* e sua adequação à área de conhecimento de atuação do docente na respectiva unidade acadêmica;

d) análise da solicitação pela Comissão Permanente de Pessoal Docente;

e) existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer face às despesas com a contratação de professores substitutos dentro dos limites quantitativos fixados pela Lei nº 8.745/93.

§ 2º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizados pelo Reitor da UFC, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 3º O docente a quem seja concedido afastamento, na forma deste artigo, obrigará-se a servir à Universidade, após o seu regresso, por um período, no mínimo, igual ao tempo em que esteja afastado.

§ 4º O não cumprimento da condição estabelecida no § 3º deste artigo tornará o docente devedor à Universidade da importância total recebida durante o afastamento, excluída a parte referente a bolsas e outros auxílios eventualmente concedidos, com a correção monetária calculada na forma da lei.

§ 5º As disposições dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, entre outras cláusulas julgadas de interesse, constarão obrigatoriamente do termo de compromisso a ser firmando pelo docente beneficiado, antes do seu afastamento.

§ 6º Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão definir, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções. (nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)

SEÇÃO VI

DA REMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 174. Os integrantes da carreira do magistério superior poderão ser removidos de um para outro departamento do mesmo Centro ou Faculdade, ou de Centros e Faculdades diferentes, a seu requerimento, ou *ex-officio*, por iniciativa do Reitor, ouvidos os departamentos, os Conselhos de Centro e os Conselhos Departamentais interessados e o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único. A remoção será determinada por meio de portaria do Reitor.

Art. 175. O professor da Universidade Federal do Ceará poderá ser transferido para outra instituição de ensino superior mantida pelo Governo Federal, em cargo ou função do mesmo nível.

Parágrafo único. A transferência dependerá de iniciativa ou aquiescência do professor, da existência de vaga no quadro da instituição de destino e, nesta, de parecer favorável aprovado pelo seu colegiado superior.

Art. 176. A transferência poderá resultar de permuta e processar-se mediante requerimento de ambos os interessados, observadas *mutatis mutandis* as disposições desta Seção.

Art. 177. Poderá também ser aceita transferência, para cargo ou função do mesmo nível da Universidade Federal do Ceará, de professor de outra instituição de ensino superior mantida pelo Governo Federal, à vista de parecer favorável do departamento interessado, aprovado pelo Conselho de Centro do respectivo Centro ou Conselho Departamental da respectiva Faculdade e homologação pelo Conselho Universitário, exigindo-se votação de 2/3 (dois terços) em qualquer dos três Conselhos, quando se tratar de professor titular.

Art. 178. O ato de transferência será assinado pelos Reitores das duas Universidades ou, quando a outra instituição for estabelecimento isolado de ensino superior, pelo Ministro da Educação e do Desporto e pelo Reitor da Universidade Federal do Ceará.

SEÇÃO VII

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

Art. 179. À Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) de que trata o art. 92 do Estatuto da Universidade Federal do Ceará, compete prestar assessoramento ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão para a formulação e acompanhamento da política de pessoal docente de nível superior e de professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). **(nova redação dada pelo Prov. nº 2/2013)**

Art. 180. A Comissão Permanente de Pessoal Docente será constituída por:

a) membros titulares representantes do pessoal docente de nível superior de cada uma das unidades acadêmicas serão eleitos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão dentre os Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores de Programas Acadêmicos dos Centros, Faculdades, Institutos ou *Campi*; **(nova redação dada pelo Prov. nº 04/2015)**

b) 01 (um) membro representante do pessoal docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, escolhido, com o seu suplente, dentre os docentes do EBTT, sob a supervisão da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

§1º Os membros suplentes da CPPD serão eleitos pelos Conselhos de Centros, Faculdades, Institutos ou *Campi*, sendo um (1) para cada unidade acadêmica. **(nova redação dada pelo Prov. nº 04/2015)**

§2º A composição dos membros da CPPD será homologada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§3º Os membros suplentes da CPPD substituirão, automaticamente, os titulares nas suas faltas, afastamentos, impedimentos e casos de vacância.

§4º Havendo lacuna na composição da CPPD, e, para assegurar o seu contínuo funcionamento, caberá ao Reitor indicar nomes, preferentemente, dentre professores doutores com experiência na gestão acadêmica, exigindo-se o quorum de maioria absoluta do CEPE para homologação do nome indicado. (nova redação dada pelo Prov. nº 2/2013)

Art. 181. Todos os membros titulares e suplentes da CPPD terão mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Sempre que os membros titulares da CPPD tiverem findos seus mandatos como diretores ou vice-diretores, antes de concluído o mandato na CPPD, manter-se-ão no exercício pleno de suas funções até a posse dos novos membros eleitos para evitar a descontinuidade e prejuízo dos trabalhos da CPPD. (nova redação dada pelo Prov. nº 8/2013)

Art. 182. À Comissão Permanente de Pessoal Docente compete apreciar as matérias que dizem respeito a:

- I - dimensionamento da alocação das vagas docentes nas unidades acadêmicas;
- II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;
- III - alteração do regime de trabalho docente;
- IV - avaliação do desempenho para fins de progressão funcional e promocional;
- V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado;
- VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não;
- VII- desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal docente e de seus instrumentos;
- VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelos órgãos competentes, por leis ou regulamentos.

Art. 183. A CPPD reunir-se-á sempre com a presença da maioria de seus membros.

Art. 184. Das decisões do Reitor, resultantes de pronunciamento da CPPD, caberá recurso para o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no prazo de 07 (sete) dias úteis.

Parágrafo único. Somente será considerado provido o recurso da decisão do Reitor, a que se refere este artigo, com voto da maioria absoluta dos membros do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 185. A CPPD disporá de uma Secretaria Executiva incumbida de prestar apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. Revogado (Prov. nº 2/2013)

Art. 186. A CPPD elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado pelo Conselho Universitário.

SEÇÃO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 187. O professor será aposentado:

- a) compulsoriamente, na forma da lei;
- b) a pedido, quando contar 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício do magistério, conforme seja o sexo feminino ou masculino, respectivamente;
- c) por invalidez.

Parágrafo único. A invalidez, a que se refere a letra c deste artigo, poderá ocorrer por acidente ou doença consequente do exercício da profissão ou quando estiver o professor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget.

CAPÍTULO II

DO CORPO DOCENTE DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

188. Os docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da UFC ficam lotados no Centro de Humanidades, no Centro de Ciências Agrárias e no Instituto de Cultura e Arte.

Parágrafo único. A estruturação do corpo docente referido no *caput* deste artigo observará a legislação federal aplicável, especialmente as normas fixadas na Lei nº 12.772/12 para a carreira do magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além de normatização que venha a ser feita pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em resolução específica. **(nova redação dada pelo Prov. nº 1/2013)**

CAPÍTULO III

CORPO DISCENTE

Art. 189. Considerar-se-ão estudantes da Universidade, regulares ou especiais, na forma do Estatuto, os que estejam regularmente matriculados sem seus cursos, e enquanto assim ocorrer.

§ 1º Para efeito de identificação, cada estudante regular receberá uma carteira assinada pelo Pró-Reitor de Assuntos Estudantis.

§ 2º Somente serão válidas, para comprovação da qualidade de estudante da Universidade, as carteiras expedidas de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 190. Os alunos da Universidade terão os direitos inerentes à sua condição e, especificamente, tratando-se de alunos regulares, os de representação e participação regulados no Estatuto, além dos de assistência, previstos no Regimento da Reitoria, e da candidatura à monitoria, disciplinados no Estatuto e neste Regimento Geral.

§ 1º A assistência ao corpo discente será prestada pelo Departamento de Assuntos Estudantis.

§ 2º O Departamento de Assuntos Estudantis coordenará as atividades culturais e desportivas do corpo discente.

§ 3º Os alunos da Universidade terão os deveres inerentes à sua condição, sujeitando-se ao regime disciplinar previsto no Estatuto e regulado neste Regimento Geral.

SEÇÃO I

MONITORIA

Art. 191. Os monitores, a que se refere o artigo 101 do Estatuto, serão admitidos por disciplina, cabendo-lhe basicamente:

a) auxiliar os professores em tarefas que possam ser executadas por estudantes que já tenham sido aprovados nas respectivas disciplinas;

b) auxiliar os alunos, orientando-os em trabalhos de laboratório, de biblioteca, de campo e outros compatíveis com o seu nível de conhecimento e experiência das disciplinas;

c) constituir-se um elo entre professores e alunos, visando ao constante ajustamento da execução dos programas ao natural evoluir da aprendizagem.

Art. 192. A admissão de monitores será feita segundo normas aprovadas pelo Conselho Universitário.

SEÇÃO II

DISCIPLINA

Art. 193. A ordem disciplinar deverá ser conseguida com a cooperação ativa dos alunos, por métodos que os levem a portar-se corretamente, menos como fuga a possíveis sanções que pela necessidade de velar, cada um, pela normalidade dos trabalhos como indispensável condição de êxito para si e para todos os membros do grupo.

Art. 194. As penas disciplinares abrangerão as seguintes modalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) desligamento

§ 1^o Em caso de falta em matéria sem gravidade maior, será o discente apenas advertido oralmente, em particular, pelo Diretor do Centro respectivo ou Faculdade.

§ 2^o Aos alunos especiais serão aplicadas as mesmas penalidades previstas para os alunos regulares.

Art. 195. Incorrerão nas penas capituladas nesta Seção os alunos que cometerem as seguintes faltas:

I - Improbidade na execução dos trabalhos escolares.

II - Inutilização ou retirada de avisos, editais e outros documentos afixados pela administração, em quaisquer dependências da Universidade.

III - Retirada, sem prévia permissão da autoridade competente, de objeto ou documento de quaisquer dependências da Universidade.

IV - Dano ao patrimônio científico, cultural e material da Universidade.

V - Perturbação que impossibilite o andamento normal dos trabalhos escolares, científicos, culturais e administrativos.

VI - Agressão física ou moral a outro discente ou a servidor, em quaisquer dependências da Universidade.

VII - Agressão física ou moral a membro do corpo docente ou da administração universitária, em qualquer local da Universidade.

VIII - Delitos sujeitos à ação penal praticados no recinto da Universidade, de que resulte sentença condenatória, transitada em julgado.

§ 1^o As faltas constantes dos incisos I, II, III, IV e V deste artigo serão punidas, salvo na hipótese de reincidência, com pena de advertência, aplicada por escrito, ficando prejudicada a nota ou conceito, para fins didáticos, no caso do inciso I deste artigo. **(Nova redação dada pelo Prov. nº 04/2017)**

§ 2^o Para as faltas configuradas no inciso IV, a pena de advertência será cumulada com a indenização pelo dano causado, com base na exigível avaliação, sem prejuízo de aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3^o A reincidência nas faltas configuradas nos itens I a V, ou as infrações capituladas no item VI, importa na pena de suspensão de 03 (três) a 15 (quinze) dias.

§ 4^o A reincidência nas faltas constantes do item VI, ou as infrações especificadas nos itens VII e VIII, importa na suspensão de 16 (dezesesseis) a 90 (noventa) dias.

§ 5^o A reincidência nas faltas enumeradas nos itens VII e VIII importa na pena de desligamento, assim como a infração especificada no item VIII, na hipótese de delito que incompatibilize o aluno com a vida universitária.

§ 6^o Na aplicação das penas disciplinares serão levados em consideração os antecedentes do aluno, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes, dolo ou culpa, valor e utilidade dos bens atingidos ou grau da autoridade atingida.

Art. 196. As sanções aplicadas a membros do corpo discente não constarão de seu histórico escolar, fazendo-se apenas o registro em assentamentos pessoais. **(Nova redação dada pelo Prov. nº 04/2017)**

§ 1^o Ressalvado o caso de desligamento, após o transcurso de um ano do cumprimento de uma penalidade, ao aluno que não incorrer em novas infrações será assegurado o cancelamento das anotações punitivas.

§ 2^o No caso de penalidade imposta a quem estiver cursando os dois últimos semestres escolares, o Reitor poderá determinar o cancelamento nos assentamentos pessoais do aluno, mediante solicitação do interessado.

Art. 197. A cominação das penas de advertência, suspensão e desligamento será da competência originária do Reitor. **(Nova redação dada pelo Prov. nº 04/2017)**

Parágrafo único. A competência atribuída ao Diretor do Centro ou Faculdade não retira do Reitor, como autoridade máxima da Universidade, o poder de aplicar ao corpo discente, originariamente, quaisquer das sanções previstas nesta Seção.

Art. 198. Ao aluno acusado de comportamento passível de sanção disciplinar, será sempre garantido o respeito à dignidade humana, bem como o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. **(Nova redação dada pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)**

Art. 199. A pena de suspensão e a de desligamento serão aplicadas de acordo com as conclusões de inquérito a cargo de Comissão composta de 02 (dois) docentes e de 01 (um) representante estudantil.

§ 1^o A Comissão de inquérito, a que se refere o *caput* deste artigo, será designada pelo Diretor ou pelo Reitor, segundo iniciativa própria ou mediante representação de qualquer pessoa interessada na apuração da ocorrência.

§ 2^o Quando o parecer da Comissão concluir expressamente pela cominação de penalidade a ser aplicada pelo Reitor, a este será encaminhado o processo para decidir.

§ 3^o O presidente da comissão solicitará a designação de um servidor como secretário.

§ 4^o Será de 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do inquérito, prorrogável

por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade competente, em decorrência de força maior.

§ 5^o A convocação para qualquer ato do inquérito será feito por escrito, mediante protocolo ou recibo postal.

§ 6^o Durante o inquérito, o acusado não poderá obter transferência nem trancamento de matrícula.

§ 7^o Ultimada a instrução, citar-se-á o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe assegurada vista do processo no próprio local de realização do inquérito.

§ 8^o Achando-se o acusado em lugar ignorado, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação.

§ 9^o O acusado revel terá um defensor *ex-officio*, designado pelo Diretório Central dos Estudantes e, na omissão deste órgão, pelo Reitor.

§ 10. O aluno será cientificado da pena disciplinar com indicação dos dispositivos infringidos.

Art. 200. Das decisões de natureza disciplinar caberá recurso do interessado, com efeito suspensivo, para a autoridade universitária imediatamente superior, interposto mediante petição fundamentada, e observadas as seguintes prescrições:

a) de penalidade aplicada pelo Diretor do Centro ou Faculdade, o recurso será para o Reitor;

b) de penalidade aplicada pelo Reitor, o recurso será para o Conselho Universitário.

Parágrafo único. Após ter ciência, sempre por escrito, da pena aplicada, o aluno terá o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, devendo o processo, em seguida, subir à instância superior, devidamente instruído.

SEÇÃO III

ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL

Art. 201. Além do Diretório Central dos Estudantes, haverá na Universidade, Diretórios Acadêmicos, na base de 01 (um) para cada unidade de ensino.

§ 1^o Entende-se por unidade de ensino, para efeito deste artigo, cada Centro ou Faculdade da Universidade.

§ 2^o Os Diretórios Acadêmicos serão constituídos por setores representativos de cada curso no âmbito do Centro respectivo ou Faculdade, com denominação e atribuições definidas no Regimento do Diretório Central dos Estudantes.

Art. 202. Os Regimentos do Diretório Central dos Estudantes e dos Diretórios Acadêmicos disciplinarão a sua organização e o seu funcionamento, atendidas as disposições legais, as prescrições contidas no Estatuto e neste Regimento Geral, bem como normas complementares estabelecidas pelo Conselho Universitário.

§ 1^o Os Regimentos referidos neste artigo serão elaborados pelos Diretórios e aprovados pelo Conselho Universitário, quando se tratar do Diretório Central dos Estudantes, e pelos Conselhos de Centro dos Centros respectivos ou pelos Conselhos Departamentais das Faculdades, quando se tratar dos Diretórios Acadêmicos.

§ 2^o Os Regimentos dos Diretórios Acadêmicos não poderão ultrapassar, nas suas disposições, as normas básicas fixadas pelo Regimento do Diretório Central dos Estudantes.

Art. 203. Para preenchimento da diretoria dos órgãos de representação estudantil, serão realizadas eleições, na forma dos respectivos Regimentos, observadas as seguintes prescrições:

- a) eleição direta e voto secreto;
- b) maioria simples;
- c) registro prévio dos candidatos;
- d) realização dentro do recinto da Universidade;
- e) identificação do estudante;
- f) garantia do sigilo do voto e da inviolabilidade das urnas;
- g) apuração imediata, após o término da votação.

Parágrafo único. Será de 01 (um) ano o mandato da Diretoria dos Diretórios Acadêmicos e do Diretório Central dos Estudantes.

Art. 204. O acompanhamento de todo o processo eleitoral caberá a uma comissão constituída de 02 (dois) docentes e estudantes, em número a ser fixado na forma de seus respectivos regimentos.

Parágrafo único. Os docentes referidos neste artigo serão designados pelo Reitor, quando se tratar do Diretório Central dos Estudantes, e pelo Diretor do Centro ou Faculdade, quando se tratar dos Diretórios Acadêmicos.

Art. 205. Os candidatos aos cargos dos órgãos de representação estudantil somente terão seus registros deferidos se preencherem os seguintes requisitos:

- a) serem alunos regularmente matriculados;
- b) estarem cursando, pelo menos, 03 (três) disciplinas no período letivo.

Parágrafo único. O não preenchimento de qualquer dos requisitos referidos neste artigo, em qualquer tempo, implicará a perda do mandato.

Art. 206. O prazo para recursos contra atos ocorridos nas eleições dos órgãos de representação estudantil será de 07 (sete) dias após a proclamação dos resultados, devendo a petição nesse sentido ser dirigida ao Reitor ou ao Diretor do Centro ou Faculdade competente, para julgamento e decisão do Conselho Universitário, do Conselho de Centro ou Conselho Departamental, conforme se trate do Diretório Central ou dos Diretórios Acadêmicos.

Art. 207. Os Diretórios serão mantidos por contribuição de seus associados, dotações da Universidade e donativos de particulares.

§ 1^o As contribuições dos estudantes serão fixadas pelo Diretório Central.

§ 2^o As dotações da Universidade serão repassadas aos órgãos de representação estudantil mediante apresentação de planos de aplicação.

§ 3^o A cobrança de quaisquer valores em favor dos Diretórios, mesmo em caráter facultativo, somente poderá ocorrer após a matrícula dos candidatos classificados no concurso vestibular.

Art. 208. Os órgãos de representação estudantil prestarão contas à Reitoria, anualmente, de quaisquer recursos que lhes forem repassados pela Universidade.

§ 1^o A não aprovação das contas dos Diretórios impedirá o recebimento de quaisquer novos auxílios.

§ 2^o A comprovação de uso indevido pelos Diretórios dos recursos repassados pela Universidade importará em responsabilidade disciplinar, civil e penal dos membros das respectivas diretorias.

Art. 209. A participação ou representação do Diretório Central dos Estudantes ou de Diretório Acadêmico, em qualquer entidade alheia à Universidade, acarretará a destituição da respectiva diretoria.

§ 1^o A destituição de que trata este artigo será efetivada por ato do Reitor, cabendo-lhe, ainda, determinar providências para eleição da nova diretoria, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2^o Os membros da Diretoria destituída não poderão concorrer à nova eleição, ficando inabilitados, por 02 (dois) anos, para o exercício de mandato de representação estudantil.

§ 3^o Até a posse da nova diretoria, ficará suspenso o funcionamento da entidade de representação estudantil.

Art. 210. A destituição prevista no artigo anterior não exclui a aplicação de sanções disciplinares, na forma deste Regimento Geral.

CAPÍTULO IV

CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 211. Os serviços da Universidade serão atendidos pelo seu corpo de servidores administrativos e técnicos, na forma do Estatuto.

Art. 212. A admissão de servidores no regime jurídico do Serviço Público dependerá de aprovação e classificação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os casos indicados em lei.

Art. 213. Todos os aspectos da vida funcional dos servidores admitidos no regime do Serviço Público, atendidas as peculiaridades do trabalho universitário, serão regulados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que para este efeito se incorpora ao presente Regimento Geral, com a legislação que o complete e modifique.

Art. 214. O contrato dos servidores no regime jurídico da Legislação do Trabalho far-se-á mediante seleção com observância das seguintes prescrições básicas:

I - a seleção será divulgada amplamente, para conhecimento dos interessados, fixando-se prazo de inscrição que preceda a seleção propriamente dita.

II - a seleção será feita à base de provas e de títulos, quando o exercício da função dependa de formação regular em cursos apropriados, ou à base de provas, quando não ocorra a hipótese anterior, levando-se em conta, sempre, a experiência do candidato no tipo de trabalho que lhe será destinado.

III - serão previamente estabelecidos resultados mínimos, abaixo dos quais não poderá o candidato ser admitido, adotando-se o sistema de classificação, dentre os candidatos admissíveis, sempre que o número de funções a preencher seja inferior ao dos que as pleiteiem.

IV - haverá para cada processo de seleção uma Comissão Examinadora, que terá a seu cargo os atos respectivos, excetuados os de abertura e de realização das inscrições.

§ 1^o Todos os aspectos da vida funcional dos servidores admitidos na forma deste artigo, atendido o que seja peculiar à vida universitária, serão regulados pela Legislação do Trabalho, que para este efeito se incorpora ao Regimento Geral.

§ 2^o Em programas próprios ou articulando-se com outras instituições, a Universidade proporcionará cursos, estágios, conferências e outras oportunidades de treinamento aos servidores técnicos e administrativos, com o fim de aperfeiçoá-los e de mantê-los atualizados, principalmente no que concerne à implantação e ao desenvolvimento de sua Reforma.

Art. 215. Os atos de nomeação ou contrato, lotação, movimentação entre diferentes unidades ou órgãos da Universidade, atribuição de vantagens, concessão de licenças, afastamento, aposentadoria e exoneração ou dispensa dos servidores técnicos e administrativos serão da competência do Reitor; os demais constituirão atribuições do Vice-Reitor e dos pró-reitores, dos diretores de Centros ou de Faculdades, dos diretores de departamentos e dos diretores de órgãos suplementares da Universidade, nas respectivas áreas de atuação administrativa.

Art. 215-A. O pessoal docente e o técnico-administrativo da UFC, observadas as disposições do Regimento Geral e sem prejuízo das prescrições estabelecidas na legislação vigente, estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - de advertência;
- II - de suspensão;
- III - de destituição de cargo em comissão;
- IV - de demissão ou rescisão contratual por justa causa;
- V - de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 215-B. A pena de advertência será aplicada por escrito.

Art. 215-C. A pena de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 215-D. A aplicação das penas será obrigatoriamente precedida da instauração da sindicância ou processo administrativo disciplinar previsto na legislação federal aplicável.

Art. 215-E. A sindicância e o processo administrativo disciplinar obedecerão ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 215-F. O servidor docente e o técnico-administrativo que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar só poderão ser exonerados a pedido, ou aposentados voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 215-G. São competentes para aplicar as penas referidas no artigo 215-A deste Regimento Geral, as seguintes autoridades:

I - a chefia imediata, nos casos de advertência;

II - os Diretores de Unidades Acadêmicas, os dirigentes de Órgãos Suplementares e os Pró-Reitores, nos casos de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - o Reitor, em qualquer dos casos, e exclusivamente, nos casos de suspensão superior a 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou rescisão contratual por justa causa;

IV - a autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo.

Art. 215-H. Além do Reitor são competentes para instaurar comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, independentemente da complexidade do fato e da espécie de penalidade:

I - os dirigentes no âmbito de suas Unidades Acadêmicas;

II - os dirigentes de Órgãos Suplementares e os Pró-Reitores no âmbito de suas respectivas unidades.

Art. 215-I. Caberá ao Conselho Universitário (CONSUNI) elaborar e aprovar Resolução dispondo sobre a constituição, composição, atribuições e funcionamento da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar. (Nova redação dada pelo Provimento nº 04/2017)

SUBTÍTULO II

DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 216. Os edifícios, equipamentos e instalações da Universidade serão distribuídos pelos diversos órgãos e serviços da Administração Superior e da Administração Escolar, observados os princípios contidos no artigo 5^o do Estatuto.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo não implicará exclusivamente de utilização, devendo os bens mencionados, sempre que necessário, servir a outros órgãos e serviços, ressalvadas as medidas relacionadas com o controle patrimonial.

Art. 217. O Regimento da Reitoria disporá sobre a aquisição e distribuição de material, controle patrimonial, planejamento físico e execução de obras, assim como sobre a administração das operações de conservação e manutenção dos bens.

SUBTÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SUPLEMENTARES

Art. 218. Os órgãos suplementares, previstos no artigo 8^o do Estatuto, terão regimento próprio, a ser aprovado pelo Conselho Universitário.

SUBTÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 219. Os recursos financeiros da Universidade constarão do seu Orçamento, em que se consignarão como Receita as dotações oriundas do Poder Público e valores de outras origens, inclusive rendas próprias, de acordo com o disposto no artigo 115 do Estatuto.

Art. 220. O orçamento da Universidade será uno, coincidindo o exercício financeiro com o ano civil.

§ 1^o A proposta orçamentária, a ser encaminhada ao Ministério da Educação e do Desporto, após aprovação do Conselho Universitário, será elaborada pelo órgão de planejamento da Reitoria, com base nos elementos colhidos e levando-se na devida consideração o Plano Global de Desenvolvimento da Universidade e as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal.

§ 2^o O Orçamento próprio, de que se ocupa a legislação em vigor, e resultante da proposta referida no parágrafo anterior, consignará todos os recursos previstos para o exercício considerado, os quais serão objeto de distribuição interna, sob a forma de Orçamento Analítico, elaborado pelo órgão de Planejamento para apresentação ao Reitor e aprovação do Conselho Universitário.

§ 3^o No decorrer do exercício poderá haver reformulação do orçamento próprio, tanto para incorporar novos valores na Receita e Despesa, como para suplementação de dotações insuficientes, mediante compensação - créditos suplementares - respeitado o limite do prazo estabelecido em lei.

§ 4^o Por necessidade de serviço, e a juízo do Reitor, poderá haver, igualmente, modificação do Orçamento Analítico, em qualquer fase do exercício, desde que não sejam afetados os

valores globais constantes do orçamento submetido à aprovação do Ministério do Planejamento.

Art. 221. A escrituração da Receita, da Despesa e do Patrimônio será centralizada na Reitoria.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222. O Hospital das Clínicas, a Clínica Integrada de Odontologia, a Farmácia-Escola, as Fazendas Experimentais e outros órgãos técnico-administrativos, de natureza semelhante, que venham a ser criados por necessidades peculiares ao ensino, à pesquisa e à extensão, terão as suas atribuições definidas nos regimentos dos Centros, Faculdades ou órgãos a que estejam vinculados.

Art. 222-A. A UFC, que tem sede e foro na cidade de Fortaleza, poderá solicitar o credenciamento de *Campus* fora de sede, desde que em município do Estado do Ceará, diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor. (acrescentado pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)

Art. 222-B. A UFC informará aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. (acrescentado pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)

Parágrafo único. Caberá ao Manual do Aluno, a ser disponibilizado no *site* da Pró-Reitoria de Graduação, condensar todas as informações constantes do *caput* deste artigo. (acrescentado pelo Provimento nº 3/CONSUNI, de 26 de novembro de 2014)

Art. 223. Fica o Reitor autorizado a baixar instruções com vistas a possibilitar a implantação do Diretório Central dos Estudantes e dos Diretórios Acadêmicos.

Art. 224. As disposições do presente Regimento Geral serão complementadas e explicitadas por meio de normas aprovadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão ou pelo Conselho Universitário, conforme a matéria tratada em cada caso.

Art. 225. Revogado (Prov. nº 02/2005).

Art. 225-A. Em casos excepcionais, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE poderá, mediante proposta justificada do Reitor, baixar Resolução de caráter transitório, contendo normas específicas estabelecendo competências, condições e prazos diversos dos fixados no art. 147 deste Regimento.

Art. 226. Incorporar-se-ão automaticamente a este Regimento Geral e aos normativos de hierarquia inferior que dele emanam, qualquer nova disposição legal ou outros ditames legais vigentes não transcritos ou referidos que lhe sejam aplicáveis.

Art. 226-A. Revogado (Prov. nº 2/2013)

Art. 227. O Regimento Geral da UFC, sempre que alterado, será obrigatoriamente atualizado, consolidado, publicizado e divulgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

